



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

VICTOR LUIZ SOARES PONTES - RA00301560

**O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA:
FUNDAMENTOS, IMPACTOS E ANÁLISE COMPARATIVA COM OS “SIN TAXES”
INTERNACIONAIS**

São Paulo

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

VICTOR LUIZ SOARES PONTES - RA00301560

**O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA:
FUNDAMENTOS, IMPACTOS E ANÁLISE COMPARATIVA COM OS “SIN TAXES”
INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ministra Regina Helena Costa

São Paulo

2025

1. Resumo

O presente trabalho analisa o Imposto Seletivo, tributo federal recém-instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025 no contexto da reforma tributária brasileira.

De caráter extrafiscal e vocação regulatória, o IS incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, buscando desestimular seu consumo em prol de objetivos de saúde pública, justiça fiscal e sustentabilidade ambiental.

O estudo delimita-se a examinar os fundamentos jurídicos e econômicos do IS, seus limites constitucionais e impactos esperados, comparando-o a tributos análogos (“sin taxes”) adotados internacionalmente em países como Estados Unidos, México, Reino Unido e África do Sul.

O escopo principal é avaliar se o desenho normativo do IS está alinhado aos princípios constitucionais (legalidade, isonomia, capacidade contributiva) e se pode efetivamente induzir comportamentos mais saudáveis sem comprometer a equidade.

A pesquisa adota metodologia qualitativa e bibliográfica, combinando análise legislativa e doutrinária da EC 132/2023 e da LC 214/2025 com abordagem comparativa de experiências estrangeiras.

Como principais conclusões, constatou-se que o Imposto Seletivo representa uma inovação no sistema tributário brasileiro, integrando extrafiscalidade e promoção do bem comum. Se implementado adequadamente, pode reduzir o consumo de produtos nocivos e gerar benefícios à saúde pública e ao meio ambiente, em linha com resultados observados externamente. Contudo, o sucesso do IS depende de calibragem criteriosa para evitar efeitos regressivos, evasão ou distorções, recomendando-se definições claras do escopo tributário, fortalecimento da fiscalização e destinação socialmente responsável da receita para maximizar sua legitimidade e efetividade.

2. Abstract

This paper examines the Selective Tax (“Imposto Seletivo”, “IS”), a federal tax newly established by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025 as part of Brazil’s tax reform.

Characterized by an extrafiscal, regulatory purpose, the IS is levied on goods and services harmful to health or the environment, aiming to discourage their consumption for public health and environmental sustainability.

The study examines the IS’s legal and economic foundations, its constitutional limits and expected impacts, and includes a comparative analysis with analogous “sin taxes” implemented in countries such as the United States, Mexico, the United Kingdom, and South Africa.

The main objective is to assess whether the IS’s design aligns with constitutional principles (legality, equality, ability-to-pay) and whether it can effectively induce healthier behavior without compromising equity.

The research employs a qualitative, bibliographic methodology, combining legislative and doctrinal analysis of EC 132/2023 and LC 214/2025 with a comparative examination of foreign experiences.

The findings indicate that the IS represents an innovative measure in Brazil’s tax system, integrating extrafiscal tools to promote the common good; if properly implemented, it can reduce the consumption of harmful products and yield benefits for public health and the environment, as observed in other countries. However, the success of the IS depends on careful calibration to avoid regressive effects, evasion or market distortions. The study recommends clear delimitation of the tax’s scope, enhanced enforcement, and the socially responsible allocation of its revenue to maximize the IS’s legitimacy and effectiveness.

3. Desenvolvimento / Sumário

1. INTRODUÇÃO: CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL
2. PERFIL CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SELETIVO
3. ASPECTOS DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA
4. ANÁLISE COMPARATIVA DOS “SIN TAXES” INTERNACIONAIS
 - 4.1. Estados Unidos
 - 4.2. México
 - 4.3. Reino Unido
 - 4.4. África do Sul
5. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO
 - 5.1. Delimitação de produtos prejudiciais
 - 5.2. Risco de regressividade e justiça fiscal
 - 5.3. Tensão entre a busca de mudança de conduta e a manutenção da arrecadação
 - 5.4. Aspectos operacionais e de fiscalização
6. CONCLUSÕES
7. REFERÊNCIAS

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO: CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

A discussão acerca de uma ampla reforma do sistema tributário brasileiro ganhou cada vez mais relevância nas últimas décadas, impulsionada pelas evidentes disfunções e deficiências da estrutura vigente. De fato, o modelo do país é constantemente apontado como um dos mais complexos do mundo.

Em consonância com o relatório “Doing Business Subnacional Brasil 2021”, as empresas brasileiras gastam, em média, entre 1.483 e 1.501 horas por ano apenas para cumprir obrigações tributárias, posicionando o Brasil entre os países com maior nível de burocracia tributária do mundo. Além disso, a coexistência de tributos não cumulativos com regras complexas de aproveitamento de créditos e tributos cumulativos em cascata, a exemplo do ISS - que não admite abatimento nas etapas posteriores -, gera distorções na atividade econômica, influenciando decisões empresariais com o objetivo de mitigar a carga tributária em vez de promover a eficiência produtiva.

Outro reflexo significativo de tal complexidade é o elevado volume de litígios tributários, tanto na esfera administrativa quanto no Judiciário. A dificuldade de se obter uma interpretação uniforme das normas e as disputas recorrentes sobre a incidência e a competência tributária alimentam essa litigiosidade.

Entre os principais entraves do sistema tributário brasileiro, destacam-se a complexidade excessiva, a cumulatividade de diversos impostos sobre consumo, e os conflitos federativos conhecidos como “guerra fiscal”. Soma-se a isso a multiplicidade de alíquotas e inúmeras exceções, o que fere o princípio da neutralidade – ou seja, a ideia de tributar bens e serviços equivalentes de maneira homogênea. Nesse ambiente, produtos similares podem ser tributados de formas diferentes, dependendo de sua classificação fiscal ou da localização do contribuinte, o que distorce a transparência do sistema, dificultando que o cidadão comum tenha clareza sobre o quanto efetivamente paga em tributos, enfraquecendo tanto o controle social quanto a confiança na arrecadação pública.

Outra deficiência estrutural amplamente reconhecida é o caráter regressivo da tributação brasileira, isto é, os contribuintes de menor renda arcam com uma fatia maior de seus rendimentos em tributos do que os mais ricos. Isso decorre do acento histórico na tributação indireta sobre o consumo, que permite a transferência do ônus econômico aos consumidores finais, independentemente da sua capacidade contributiva. Na contramão do princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva, tal estrutura tributária acaba por onerar justamente as camadas menos favorecidas,

aumentando a desigualdade socioeconômica e configurando um quadro de injustiça fiscal severa. Em países desenvolvidos, observa-se maior participação de tributos diretos (sobre renda e patrimônio) na arrecadação total, o que tende a materializar melhor a justiça tributária. No Brasil, ao contrário, a preponderância dos tributos sobre consumo gerou um sistema tributário reconhecidamente iníquo, com “flagrante regressividade”, impondo aos mais pobres um peso totalmente desproporcional da carga tributária. Tal diagnóstico reforçou a necessidade de promover uma reforma.

Diante desse cenário de disfunções – complexidade, insegurança, ineficiência econômica e injustiça distributiva – consolidou-se a compreensão de que uma reforma tributária ampla era não apenas desejável, mas imprescindível. Bernard Appy, um dos formuladores das propostas de reforma, já afirmava que embora nenhum sistema tributário seja perfeito, o Brasil “*prima por ter uma das piores legislações tributárias do mundo*”, cujos defeitos “*induzem uma organização extremamente ineficiente da economia*” e “*geram grandes distorções distributivas*”, permitindo que altas rendas sejam pouco tributadas. Ademais, Appy já reconhecia que “*a complexidade e a insegurança sobre as regras aplicáveis resultam num altíssimo nível de contencioso entre os contribuintes e o fisco, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial*”. Esses fatores históricos, econômicos e administrativos conformaram um consenso entre especialistas sobre a urgência de se reestruturar o Sistema Tributário Nacional. A necessidade de reformar o sistema, conforme já mencionado, decorre justamente da profusão de tributos e seus efeitos nefastos – complexidade, onerosidade e insegurança jurídica, disputa federativa por bases tributárias, ambiente pouco atrativo a investimentos – o que impõe a simplificação e racionalização da tributação como caminho para destravar o crescimento econômico e aprimorar a justiça fiscal. Trata-se, em última análise, de atualizar o sistema brasileiro aos padrões internacionais, caracterizados por simplicidade, neutralidade e equidade.

Nesse cenário, intensificaram-se, nos últimos anos, no Congresso Nacional, os debates em torno de propostas de emenda à CF/88 visando à reforma tributária, culminando, finalmente, na promulgação da EC nº 132/2023, decorrente da conversão da PEC 45/2019. Tal emenda instituiu as bases de um novo sistema tributário, orientado pelos “*princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente*”, conforme agora expressamente previsto no art. 145, §3º da CF/88. O texto constitucional passou a determinar que o Sistema Tributário Nacional observe aqueles princípios basilares (antes apenas implícitos ou doutrinários), e acrescentou ainda, no §4º do art. 145, a diretriz de que “*as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos*”. Trata-se de alteração de suma importância. Em outros termos, a própria Constituição reformada elenca os objetivos e valores que devem nortear a tributação: um sistema mais simples, transparente ao contribuinte, justo

do ponto de vista social (respeitando a capacidade contributiva e reduzindo desigualdades), cooperativo na relação entre União, Estados e Municípios, e atento à sustentabilidade ambiental. Tais princípios norteadores iluminam a interpretação das novas normas e orientam o desenho das leis complementares que regulamentarão a reforma.

A EC 132/2023 promoveu uma verdadeira reestruturação no modelo de tributação do consumo no Brasil. Destaca-se, entre as mudanças implementadas, a unificação, a partir de 2033, de cinco tributos, quais sejam ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS, em uma única cobrança. Tal arrecadação será dividida entre duas esferas: a federal, por meio da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), e a estadual/municipal, através do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).

No que concerne especificamente ao IPI, o qual inicialmente estava previsto para ser extinto em 2027, este continuará existindo, mas com a nova função de preservar a competitividade das indústrias da Zona Franca de Manaus (ZFM), que ainda contará com outros incentivos estabelecidos por lei. Após 2027, o Senado estipulou que o IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero em todo o Brasil, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM. Mesmo sem a extinção, sua função arrecadatória será suprida pelo CBS e a função de desestímulo a produtos prejudiciais à saúde, pelo Imposto Seletivo (IS).

Isto posto, ressalta-se que a própria EC 132/2023 passou a prever expressamente a possibilidade de instituição do IBS, da CBS e do IS, definindo princípios e limites para sua aplicação. Esse último, objeto do presente trabalho, consiste em um tributo de caráter extrafiscal, destinado a incidir sobre bens ou serviços específicos — tipicamente aqueles cujo consumo se deseja desestimular, seja por razões de saúde pública ou ambientais (por exemplo, cigarros, bebidas alcoólicas, combustíveis fósseis etc.). A criação do Imposto Seletivo reflete a preocupação do constituinte reformador em dotar o sistema tributário de instrumentos para intervenção regulatória, sem, contudo, sobrecarregar o novo IVA dual (CBS e IBS) com funções extrafiscais. Ainda que a Emenda Constitucional tenha delineado a competência para o IS de forma genérica, os detalhes de sua hipótese de incidência, alíquotas e produtos alcançados foram remetidos à legislação complementar superveniente — LC 214/2025 - elaborada conforme os princípios constitucionais recém-incorporados.

Importante frisar que a reforma tributária aprovada buscou equilibrar a necessidade de mudança estrutural com a preservação de preceitos federativos e a previsibilidade para os agentes econômicos. Conforme pontuou Paulo de Barros Carvalho, havia historicamente uma grande resistência política a

reformas profundas, pois “*funcionar bem não significa funcionar para o bem*” – o sistema anterior, apesar de arrecadar com eficiência, fortaleceu excessivamente a União em detrimento de estados e municípios, de modo que o Governo Federal “*não tem o menor interesse em qualquer reforma tributária*” que pudesse reduzir seu domínio sobre a arrecadação. Essa concentração de recursos na União e o consequente enfraquecimento financeiro dos entes subnacionais explicam em parte a dificuldade de se avançar em propostas anteriores de reforma. A EC 132/2023 enfrentou esse desafio ao redesenhar a repartição de competências tributárias de forma negociada, instituindo um modelo cooperativo. Por exemplo, o novo IBS será gerido por um comitê gestor nacional com participação dos entes federados, e a transição para as novas regras prevê mecanismos de compensação para os Estados, de modo a neutralizar perdas de arrecadação e mitigar resistências. Ricardo Alexandre e Tatiane Costa Arruda salientam que as regras de transição aprovadas têm justamente o objetivo de evitar o “*aumento da carga tributária e a perda de receitas*”, ao mesmo tempo em que encurtam o período de convivência entre o sistema antigo e o novo para não prolongar a complexidade e a litigiosidade durante a migração.

Desse modo, a reforma foi concebida para ser implementada de forma gradual e coordenada. Nos primeiros anos, as alíquotas do IBS e da CBS começam baixas e aumentam paulatinamente enquanto os tributos antigos são progressivamente reduzidos, encerrando-se a dualidade de regimes no prazo aproximado de uma década. Tal estratégia visa assegurar que a simplificação pretendida não resulte, paradoxalmente, em maior insegurança durante o período de adaptação, atendendo às preocupações manifestadas por diversos doutrinadores do âmbito do direito tributário.

Mesmo após sua aprovação, a reforma tributária continua a ser objeto de análise crítica e de cautela por parte da comunidade jurídica. Autores vêm discutindo as potenciais virtudes e riscos do novo modelo. Hugo de Brito Machado Segundo (2023), por exemplo, destaca que a unificação de impostos sobre consumo é, em tese, positiva e “*necessária*” para simplificar e reduzir a carga tributária global, mas adverte que “*só unificar não quer dizer muita coisa*”. Isso porque “*a simplificação e a desoneração dependerão das alíquotas, e das obrigações acessórias, que não figuram na Constituição e por isso sequer são referidas nos textos das propostas de emenda discutidas*”. O autor lembra que a promessa de um crédito financeiro amplo – essencial para um IVA puro – nem sempre se concretizou no passado brasileiro, havendo o risco de se repetir limitações que comprometam a simplificação almejada. Em outras palavras, se as leis complementares introduzirem exceções, restrições de crédito ou obrigações declaratórias complexas, parte do ganho em simplicidade e neutralidade pode se perder. Além disso, Machado Segundo alerta para o perigo de elevação exagerada das alíquotas nominais na migração de um sistema cumulativo para um não cumulativo, o que, sem devidas compensações, poderia agravar a carga

tributária em certos setores. Tais ponderações sublinham a importância da etapa regulamentar pós-EC 132/2023.

Em síntese, a reforma tributária brasileira representa um esforço robusto de correção de rumos no Sistema Tributário Nacional. A identificação das deficiências do modelo anterior — e a necessidade de superá-las — forneceu o impulso para a mudança. É a partir deste panorama geral de reestruturação do sistema que este trabalho se volta, de maneira específica, à análise de um dos novos instrumentos tributários introduzidos pela reforma: o Imposto Seletivo. Previsto na Constituição reformada, o IS será objeto de estudo aprofundado nos capítulos seguintes, abordando seu perfil constitucional, sua hipótese de incidência, seus limites materiais, sua função extrafiscal e os desafios de sua implementação prática. Para tanto, será também realizada análise comparativa com experiências internacionais relativas às chamadas *sin taxes*, de modo a enriquecer a compreensão crítica acerca dessa nova figura tributária no contexto brasileiro.

Feitas as supramencionadas considerações introdutórias, passa-se à análise aprofundada do Imposto Seletivo no contexto da nova ordem tributária.

CAPÍTULO 2 – PERFIL CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SELETIVO

Trata-se o Imposto Seletivo de um tributo de competência da União, incidente sobre “*produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar*” (art. 153, VIII da CF/88). Diferentemente dos demais impostos sobre o consumo, o IS nasce com uma vocação extrafiscal e finalidade regulatória, destinando-se não primordialmente a arrecadar, mas a desestimular comportamentos lesivos. Em síntese, o novo imposto funciona como um típico “*sin tax*”, voltado a onerar produtos e atividades social ou ambientalmente nocivos, de modo a desencorajar seu consumo ou produção.

Essa natureza extrafiscal do Imposto Seletivo fica evidente tanto em sua previsão constitucional quanto em sua disciplina legal. Doutrinariamente, extrafiscalidade significa utilizar o tributo intencionalmente como instrumento de intervenção em condutas, além do fim arrecadatório estrito. “*A extrafiscalidade pressupõe ou consiste no uso intencional do efeito indutor do tributo, para a consecução de fins constitucionalmente valorizados. O tributo, por meio do ônus ou do peso por ele representado, é usado para desestimular a prática de certas condutas, ou para estimular outras*”, explica Hugo de Brito Machado Segundo. No caso do IS, o propósito declarado é desestimular produtos prejudiciais (por exemplo, cigarros, bebidas alcoólicas, combustíveis fósseis, etc.) e incentivar comportamentos mais saudáveis e

sustentáveis. Nas lições de Isabela Neves Silveira e Rita Dias Nolasco, *“por sua conceituação, o imposto seletivo tem uma função extrafiscal, ou seja, não primariamente arrecadatória. Na extrafiscalidade, o objetivo principal é estimular ou desestimular comportamentos pelos agentes econômicos a partir de critérios preestabelecidos e, no caso do imposto seletivo da reforma tributária, adotaram-se os critérios da proteção à saúde e ao meio ambiente”*.

Em outras palavras, o IS é concebido como instrumento de política pública, alinhado aos objetivos constitucionais de tutela da saúde pública e do meio ambiente, integrando o Sistema Tributário Nacional a esses valores (note-se que a EC 132/2023 inseriu no art. 145 da CF o §3º, segundo o qual *“o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”*).

A criação do Imposto Seletivo envolve a observância de diversos princípios constitucionais tributários. No que tange, primeiramente, ao princípio da seletividade, o termo “seletivo” no novo imposto não corresponde à seletividade por essencialidade dos impostos tradicionais. Na verdade, o IS prescinde desse critério clássico e foca nos bens nocivos como critério. Ou seja, não há gradação de alíquotas conforme essencialidade, mas sim a definição de um universo selecionado de bens e serviços a serem tributados por suas características deletérias. Essa seleção específica é autorizada pela Constituição e não viola seletividade no sentido tradicional, pois está baseada em razões extrafiscais legítimas (saúde e ambiente). Dessa forma, concordam Isabela Neves Silveira e Rita Dias Nolasco que *“estamos diante de um imposto extrafiscal, de finalidade indutora, que visa utilizar a tributação de forma regulatória, objetivando bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente”*.

Por ter finalidade principal diversa da arrecadação, o IS não deve ser desvirtuado para fins puramente fiscais, sob pena de infringir os princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Se o legislador utilizar o imposto seletivo apenas para obter receita, sobrecarregando certos consumidores ou setores sem justa causa extrafiscal, estaria criando oneração desigual e injusta. Nesse sentido, nas palavras de Ricardo Lodi Ribeiro, *“o imposto seletivo não pode ter objetivos arrecadatórios, devendo limitar-se à sua função extrafiscal, sob pena de transformar-se em uma tributação atentatória à igualdade e à capacidade contributiva”*. Em outras palavras, a legitimidade do IS decorre de sua orientação a reduzir consumos nocivos (beneficiando inclusive os próprios contribuintes e a sociedade), e não de simplesmente onerar contribuintes de menor poder aquisitivo ou criar bitributação desarrazoada. Mantido dentro desse escopo, o tributo harmoniza-se com a equidade, já que busca compensar ou prevenir custos sociais (como gastos de saúde com tabagismo, danos ambientais etc.) provocados por tais produtos.

A instituição e cobrança do IS submetem-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF). A EC 132/2023 exigiu lei complementar para disciplinar este imposto (cláusula “*nos termos de lei complementar*” no art. 153, VIII). Portanto, todos os aspectos essenciais do tributo – fato gerador, base de cálculo, contribuintes, hipóteses de incidência – estão definidos em lei complementar (LC nº 214/2025). Houve, entretanto, mitigação parcial da legalidade estrita quanto às alíquotas. A própria EC 132 autorizou que as alíquotas do IS sejam fixadas em lei ordinária (isto é, não precisam constar na lei complementar), e que possam ser específicas (por unidade de medida) ou *ad valorem* . Com isso, abriu-se espaço para ajuste mais ágil das alíquotas por legislação ordinária posterior – algo compatível com a necessidade de calibragem extrafiscal – sem necessidade de nova lei complementar para cada mudança. Ressalta-se que, mesmo assim, continua vedada a utilização de medida provisória para instituir ou majorar o IS, pois matéria reservada a lei complementar não pode ser tratada por MP (CF, art. 62, §1º, III) . Em suma, o desenho do IS equilibra legalidade e flexibilidade, já que exige-se lei formal para criar e regular o tributo, mas permite-se que uma lei ordinária defina e altere suas alíquotas dentro dos limites estabelecidos.

Apesar de seu caráter extrafiscal, o Imposto Seletivo não recebeu tratamento privilegiado quanto à anterioridade tributária. Ou seja, ele se submete integralmente tanto à anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF) quanto à anterioridade nonagesimal ou noventena (art. 150, III, “c”), diferentemente de outros impostos extrafiscais federais como IPI, IOF, II e IE. A EC 132/2023 não incluiu o IS no rol de exceções às regras de anterioridade. Com isso, uma lei que institua ou majore o IS somente pode produzir efeitos no exercício financeiro seguinte (anterioridade anual) e 90 dias após sua publicação (noventena). Segundo Ricardo Alexandre e Tatiane Costa Arruda, “*Tal opção se deve a uma presumível ausência de urgência na operacionalização de mudanças no peso ou no campo de incidência do tributo. Ao contrário do que acontece com II, IE, IOF e, em menor grau, com o IPI, as alterações nas circunstâncias econômicas não exigirão ágil modificação das alíquotas do IS, nem mesmo a rápida inclusão de um bem ou serviço no seu campo de incidência. Eventuais modificações devem decorrer de uma criteriosa análise do grau de prejudicialidade do bem ou serviço, algo que não exige um nível de celeridade tão elevado ao ponto de justificar a flexibilização de qualquer princípio constitucional tributário*”. Privilegiou-se, assim, a segurança jurídica dos contribuintes, uma vez que mesmo ajustes extrafiscais no IS deverão respeitar um período de vacância, garantindo previsibilidade.

No que diz respeito à neutralidade tributária, a reforma buscou implantar um modelo de tributação do consumo mais neutro economicamente (via IBS e CBS, tributos amplos e uniformes). O Imposto Seletivo é a exceção deliberada a essa neutralidade, introduzindo diferenciação de carga em

setores específicos. Contudo, preocupou-se em preservar a neutralidade dos tributos gerais sobre o consumo frente à existência do IS. Por isso, a Constituição determinou que, “*embora não integre sua própria base de cálculo, pode compor tanto as bases de cálculo do ICMS e do ISS (enquanto existirem) quanto as do IBS e da CBS*” (ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. *EC 132/2023 e LC 214/2025: A Nova Tributação do Consumo no Brasil*. 2ª ed. 2025). Essa regra significa que o valor do IS incidido será considerado como parte do preço do bem para fins de incidência dos outros tributos, de modo a evitar distorções na carga tributária total. Com tal medida, garante-se que a introdução do imposto extrafiscal não reduza involuntariamente a arrecadação dos impostos gerais nem favoreça os produtos gravados com IS em relação a outros, mantendo a neutralidade sistêmica. Em resumo, o IBS e a CBS continuam incidindo plenamente sobre o valor dos bens, inclusive o acréscimo de preço decorrente do seletivo, de forma que a carga tributária combinada permanece uniforme sobre a cadeia de consumo geral. A neutralidade econômica também é considerada na forma de incidência do IS, já que a Constituição previu que ele incidirá uma única vez na cadeia (tributação monofásica), evitando cumulatividade e impactos em cascata sobre os custos de produção.

Ademais, a extrafiscalidade do IS alinha-se com o princípio da justiça tributária no sentido de corrigir efeitos sociais indesejados do consumo. A EC 132/2023 elevou expressamente a justiça tributária e a defesa do meio ambiente a vetores do sistema tributário (CF, art. 145, §3º). O IS concretiza esses vetores ao onerar práticas que atentam contra a saúde coletiva e o equilíbrio ambiental, buscando desincentivá-las. Trata-se de dar ao sistema fiscal uma função instrumental de política pública. Conforme a clássica definição de Paulo de Barros Carvalho, “*consistindo a extrafiscalidade no emprego de fórmulas jurídico tributárias para obtenção de metas que prevalecem sobre os fins simplesmente arrecadatários*”, o IS representa justamente tal ferramenta. Ora, um imposto moldado não para arrecadar recursos, mas para promover objetivos sociais constitucionalmente relevantes (redução do tabagismo, do consumo de açúcar, das emissões de carbono, etc.). De fato, a introdução do imposto seletivo ratifica a tributação como uma ferramenta para alcançar objetivos sociais, econômicos e ambientais dentro do sistema.

Em conclusão, no plano constitucional o Imposto Seletivo configura-se como um tributo de caráter especial, uma vez instituído pela União com base em expressa competência introduzida pela EC 132/2023, orientado pela extrafiscalidade e acompanhado de um arcabouço de princípios que condicionam sua incidência. Sua vocação regulatória é explícita – o IS surge para desestimular consumos nocivos e induzir comportamentos desejáveis, atendendo aos valores constitucionais de saúde pública, justiça fiscal e proteção ambiental. A estrutura constitucional delineada (art. 153, VIII e parágrafos) buscou equilibrar a efetividade extrafiscal (permitindo certa flexibilidade na fixação de alíquotas e a

cumulatividade com outros tributos) com a segurança jurídica e equidade (respeito à legalidade formal, anterioridade e não-discriminação arbitrária). Nas palavras de Ricardo Alexandre e Tatiane Arruda, o IS foi concebido “*destinado a cumprir o papel extrafiscal de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente*”, concretizando uma tributação indutora e não meramente arrecadatória. Trata-se, portanto, de um imposto inovador no sistema brasileiro, cujo perfil constitucional evidencia a tributação sendo utilizada como instrumento de intervenção positiva em prol de objetivos coletivos relevantes.

CAPÍTULO 3 – ASPECTOS DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Com a base constitucional já estabelecida, a regulamentação infraconstitucional do Imposto Seletivo veio por meio da Lei Complementar nº 214/2025, que disciplina em detalhes as hipóteses de incidência, os fatos geradores, contribuintes, base de cálculo, alíquotas e demais elementos do tributo. A LC 214/2025 – resultante do PLC nº 68/2024 – delinea de forma clara quais bens e serviços estarão sujeitos ao IS, quais critérios foram usados para defini-los como prejudiciais, como se dará a cobrança (alíquotas e base de cálculo), quem serão os contribuintes em cada caso e quais exclusões, imunidades ou exceções se aplicam. A seguir, apresenta-se cada um desses aspectos conforme a nova legislação, com fundamento no texto legal e na interpretação da doutrina.

3.1. Bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo

A LC 214/2025 define taxativamente o âmbito de incidência do IS, isto é, quais categorias de bens e serviços serão alcançados por este imposto extrafiscal. O critério adotado foi listar, em dispositivo legal e em anexo, os produtos e atividades consideradas nocivas à saúde ou ao meio ambiente. O art. 409, §1º da LC enumera as categorias gerais de itens prejudiciais que poderão ser tributados, cabendo ao Anexo XVII da Lei Complementar especificar os bens dentro de cada categoria:

Art. 409. *Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.*

§ 1º *Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:*

- I - veículos;*
- II - embarcações e aeronaves;*
- III - produtos fumígenos;*
- IV - bebidas alcoólicas;*
- V - bebidas açucaradas;*
- VI - bens minerais;*
- VII - concursos de prognósticos e fantasy sport.*

Primeiramente, quanto aos veículos, inclui automóveis de passageiros e veículos de transporte de mercadorias, conforme códigos tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)¹ listados no Anexo XVII: “87.03; 8704.21 (*exceto os caminhões*); 8704.31 (*exceto os caminhões*); 8704.41.00 (*exceto os caminhões*); 8704.51.00 (*exceto os caminhões*); 8704.60.00 (*exceto os caminhões*); 8704.90.00 (*exceto os caminhões*); *ressalvados os veículos com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública*”).

Basicamente, serão tributados os automóveis de uso privado (carros, utilitários esportivos, *station wagons*, veículos de corrida etc.) e veículos de carga leve, excetuando-se os caminhões de transporte pesado. A legislação, conforme visto acima, exclui expressamente veículos com características técnicas específicas de uso operacional militar ou policial, que não serão alcançados pelo imposto.

Importante destacar que a tributação dos veículos não será uniforme, mas graduada conforme critérios ambientais e de eficiência. A LC 214/2025 prevê, em seu art. 419, parágrafo único, que se levará em conta os seguintes fatores: “*potência do veículo*” (inciso I); “*eficiência energética*” (inciso II); “*desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção*” (inciso III); “*reciclabilidade de materiais*” (inciso IV); “*pegada de carbono*” (inciso V); “*densidade tecnológica*” (inciso VI); “*emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda*” (inciso VII); “*reciclabilidade veicular*” (inciso VIII); “*realização de etapas fabris no País*” (inciso IX); e “*categoria do veículo*” (inciso X).

Assim, espera-se que veículos mais poluentes ou menos eficientes tenham alíquotas maiores, enquanto veículos “ambientalmente amigáveis” (por exemplo, elétricos ou híbridos) possam ter carga menor, implementando-se na prática o princípio “poluidor-pagador” no setor automotivo.

Ademais, o imposto incidirá sobre o código NCM “8802, *exceto o código 8802.60.00; e embarcações com motor classificadas na posição 8903; ressalvadas as aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública*”.

Isso envolve, basicamente, aeronaves (como aviões e helicópteros) e embarcações de lazer ou esporte (iat(es), lanchas, veleiros) incluindo barcos a remo e canoas de recreio. Estão fora do alcance do imposto as aeronaves e embarcações utilizadas em atividades de transporte comercial de passageiros ou cargas (linha aérea comercial, navegação de cabotagem, etc.), haja vista que o escopo é tributar essencialmente bens de luxo e recreativos que geram altas emissões ou representam consumo suntuário

¹ Portal disponível para consulta aos códigos NCM: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario?perfil=publico>

historicamente não tributado no Brasil. Essa previsão anda em paralelo à reforma do IPVA (que passou a permitir tributação de jatos e iates pelos Estados, conforme art. 155, §6º, III da CF/88), reforçando a intenção de onerar propriedades de luxo de maior impacto ambiental ou social.

O tributo em tela também incide sobre os códigos NCM “2401; 2402; 2403; 2404”, que englobam todos os produtos derivados de tabaco ou que contenham nicotina destinados a consumo humano, de qualquer forma (fumo para queima e inalação, cigarros, charutos, cigarrilhas, dispositivos eletrônicos de fumar como *vapes*, narguilés, rapé, fumo mascável, bem como gomas de mascar ou outros meios de absorção de nicotina).

A definição legal é ampla para cobrir produtos tradicionais e novas gerações de fumígenos. Contudo, exige-se que tais produtos estejam acondicionados em embalagem destinada ao consumidor final para que ocorra a incidência do IS. Isso significa que a tributação se dá na etapa de saída do produto pronto para consumo (por exemplo, maço de cigarros, refil de vape), não alcançando etapas intermediárias (folha de tabaco *in natura*, insumos etc.), evitando bitributação dentro da cadeia produtiva. A razão extrafiscal dessa escolha é taxar efetivamente o consumo final do produto nocivo (onde se dá o efeito lesivo à saúde), sem onerar etapas anteriores que não implicam consumo humano direto.

No que concerne às bebidas alcólicas, são abrangidas as principais categorias consumidas no país. O Anexo XVII lista os códigos NCM “2203; 2204; 2205; 2206; 2208”, estando sujeitas ao IS as cervejas de malte, vinhos, vermouths, e outras bebidas fermentadas (como sidra, perada, hidromel e saquê). Inclui também as bebidas alcoólicas destiladas, tais como uísques, aguardentes (cachaças), runs, vodkas, gins, licores e demais bebidas de álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico inferior a 80% vol. Assim, tanto a indústria de cerveja e vinho quanto de destilados estará abrangida.

De igual forma que nos fumígenos, exige-se que as bebidas estejam em embalagem original de comercialização (garrafas, latas, etc.) para incidência do imposto – medida que visa tributar a bebida já pronta para consumo e embalada, não o volume a granel em tanques ou barris antes do envase, por exemplo. Com isso, evita-se complexidade operacional e garante-se foco no produto tal como disponibilizado ao consumidor final.

Inclui-se aqui, também, as bebidas não alcoólicas com alto teor de açúcar adicionado, que são visadas por suas externalidades negativas à saúde (obesidade, diabetes etc.). Extraí-se da obra de Ricardo

Alexandre e Tatiane Arruda que “São bebidas açucaradas aquelas que possuem uma expressiva quantidade de calorias derivadas do açúcar, seja ele natural ou adicionado. No entanto, de acordo com o Anexo XVII da LC 214/2025, no grupo das bebidas açucaradas, somente serão alcançadas pelo Imposto Seletivo as águas (inclusive as minerais e as gaseificadas) adicionadas de açúcar (ou de outros edulcorantes) ou aromatizadas”. Nessa categoria, se enquadram os refrigerantes tradicionais. Ou seja, o IS incide sobre refrigerantes e bebidas açucaradas similares, geralmente gaseificadas e com aromatizantes, que correspondem à maior parte dos “soft drinks” industrializados. Ficam de fora, a princípio, outras bebidas calóricas como sucos adoçados, néctares, chás prontos, isotônicos e energéticos, cujos códigos NCM não constam do Anexo XVII (apesar de tais produtos também conterem açúcar elevado).

Essa delimitação mais restrita foi criticada por alguns autores, a exemplo de Ricardo Lodi Ribeiro, que aponta certa incoerência em tributar refrigerantes mas não outros líquidos igualmente açucarados:

“Assim, não é difícil perceber que os critérios utilizados para a distinção dentre as diversas mercadorias pela NCM não se prende às razões de saúde, mas de interesses aduaneiros ligados à tributação da importação e à seletividade do IPI e do ICMS, baseada na essencialidade do bem, que, como vimos, está muito mais ligada à capacidade contributiva do que à extrafiscalidade. Em consequência, os elementos de distinção que a NCM se vale podem colocar em um mesmo código itens que se assemelham no que se refere à essencialidade, mas que possuem graus bem diversos de risco à saúde do consumidor. É o que ocorre no caso concreto, quando o código 2202.10.00, aplicável aos refrigerantes, não abrange outras bebidas açucaradas que, em tese, apresentam o mesmo grau de nocividade à saúde, como os isotônicos e energéticos açucarados, pelo simples fato de essas mercadorias estarem submetidas a outra classificação pela NCM”.

Ainda assim, a inclusão dos refrigerantes no rol do IS é frequentemente referida como a criação de uma espécie de “soda tax” brasileira no contexto da reforma tributária, alinhada a políticas públicas de saúde para redução do consumo de açúcar.

A lei complementar ora em abordagem também sujeitou ao imposto seletivo determinadas atividades de extração mineral, dada sua relação com impactos ambientais. Contudo, não são todas as extrações de recursos naturais que sofrerão a incidência, mas apenas algumas, consideradas mais significativas.

De acordo com o Anexo XVII, foram incluídos os Códigos NCM “2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00”, o que envolve as operações de extração dos seguintes recursos: a) carvão mineral; b) minérios de ferro (e seus concentrados, inclusive pirita ustulada); c) petróleo bruto; d) gás natural liquefeito (GNL); e) gás natural em estado gasoso. Esses são setores de mineração e energia de grande porte, associados a consideráveis externalidades ambientais (emissões de CO₂, poluição, etc.). A opção por limitar a incidência a esses itens evitou onerar extrações de menor impacto (por exemplo, água

mineral, agregados da construção, outros minérios não listados).

Além disso, a LC 214/2025 estabeleceu regras especiais dentro dessa categoria. De acordo com o art. 423, “*Caso o gás natural seja destinado à utilização como insumo em processo industrial e como combustível para fins de transporte, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 422 desta Lei Complementar deverá ser fixada em zero*”. Essa exceção tem justificativa pragmática – impedir que o imposto encareça insumos energéticos cruciais para a indústria e o frete, o que poderia ter efeitos econômicos indesejados. Ou seja, procura-se tributar a extração de petróleo e gás principalmente quando voltada a outros fins (possivelmente exportação, ou usos não essenciais), mas isentando-na (alíquota zero) quando o gás for empregado produtivamente internamente.

Por fim, ressalte-se que a exportação de recursos minerais extraídos não escapa da incidência. Conforme previsão constitucional (art. 153, §6º, VII) e reiterado na lei, “*na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação (...)*”. Ou seja, mesmo que exportado, haverá cobrança (diferentemente do que ocorre com os demais bens, cuja exportação é imune). Essa foi uma decisão política importante para que a tributação ambiental não incentivasse simplesmente a exportação dos recursos sem agregação de valor. Todavia, consciente dos possíveis efeitos sobre a competitividade externa, o legislador fixou, no mesmo dispositivo, um teto de alíquota de “*1% (um por cento) do valor de mercado do produto*”. A LC 214/2025 foi ainda mais conservadora, estabelecendo que “*As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)*” (art. 422, §2º).

Em suma, tributa-se simbolicamente a extração de certos recursos (carvão, ferro, petróleo, gás) em prol do meio ambiente, sem onerar excessivamente o setor.

Por fim, o IS alcançará o setor de jogos de aposta, loterias e jogos de fantasia esportiva on-line, reconhecendo que tais atividades, embora de natureza diversa dos bens tangíveis listados acima, também podem ser consideradas “prejudiciais” sob uma ótica social/sanitária. De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo, “*há realmente um problema que pode ser de saúde pública, tão ou mais grave que o representado pelos produtos derivados do tabaco, e pelas bebidas alcoólicas, no que tange à aptidão para gerar dependência, e aos danos pessoais e sociais que podem trazer aos seus usuários*”. Assim, decidiu-se aplicar uma tributação extrafiscal também a esses serviços, de forma a desestimular seu crescimento descontrolado ou ao menos fazer com que os operadores contribuam para os cofres públicos em contrapartida aos potenciais danos causados.

Há de se notar que a tributação de apostas e jogos on-line traz desafios particulares, como a identificação de operadores residentes no exterior e a prevenção da evasão. Tal desafio é retratado por Hugo de Brito Machado Segundo:

“Em se tratando de serviços de prestação ou oferecimento de fantasy games, também tributados pelo IS, contribuinte é o fornecedor, ou prestador, ainda que residente ou domiciliado no exterior. Nesse caso, como já comentado, há dificuldades de ordem técnica em identificar a ocorrência do fato gerador, para exigir o tributo de quem não está no país, ou responsabilizar o tomador no país. São as dificuldades de enforcement que assolam em geral as pretensões de tributar fatos que ocorrem no exterior, e que têm consumidores ou algum outro elemento de conexão no Brasil, mas ocorrem inteiramente em ambiente virtual. É difícil, se não impossível, saber se um usuário, na intimidade de sua residência, em seu computador, acessou site estrangeiro e contratou serviços que em tese seriam tributáveis no Brasil”.

Logo, ainda que o prestador do serviço esteja domiciliado fora do país, a receita auferida com usuários no Brasil estará sujeita ao IS, cabendo mecanismos de responsabilidade para efetivar a cobrança. Essa categoria evidencia que o conceito de “bens e serviços nocivos” adotado pelo legislador foi abrangente, incluindo tanto produtos físicos (cigarros, bebidas, etc.) quanto atividades potencialmente lesivas ao bem-estar social (jogo compulsivo).

Como visto, todas as categorias estão definidas em nível de gênero na lei, com a indicação precisa dos produtos ou serviços específicos via códigos NCM ou descrição legal. Esse método confere objetividade ao campo de incidência, embora tenha sido alvo de crítica por parte de alguns especialistas. Hugo de Brito Machado Segundo, por exemplo, aponta que *“os itens descritos no anexo parecem um rol estreito e inadequado de itens a serem tributados de modo extrafiscal porque nocivos à saúde e ao meio ambiente. Incluem-se todos os refrigerantes, adoçados com açúcar ou outro edulcorante (posição 2202.10.00), mas nada relacionado à exploração de madeira em florestas, por exemplo”.*

Além disso, aponta o jurista que *“as remissões constantes deste artigo são frontalmente contrárias ao princípios da simplificação e da transparência. Por que não citar os produtos e serviços no próprio artigo? A prática de referir um anexo, e, lá no anexo, referir códigos que estão em tabela constante de outro documento, acrescenta complexidade inteiramente desnecessária, que só atende aos lobbies que pretendam sorrateiramente inserir jabutis nos anexos sem premar alterar a redação deste artigo”.*

Ainda assim, há segurança jurídica quanto ao que está ou não sujeito ao imposto. Somente incidirá IS sobre os bens e serviços nominados na lei/Anexo, não cabendo aplicação analógica para outros produtos similares não listados (por exemplo, bebidas energéticas com açúcar, no momento, não estão sujeitas por não constarem do anexo). O legislador poderá, no futuro, ampliar ou alterar o rol via nova lei (com aprovação do Congresso), se julgar necessário abranger outros itens nocivos.

3.2. Fixação de alíquotas e base de cálculo do Imposto Seletivo

Conforme já mencionado, a Constituição estabeleceu que as alíquotas do Imposto Seletivo serão definidas em lei ordinária, podendo ser tanto específicas quanto *ad valorem* (art. 153, §6º, VI). A LC 214/2025 não fixou, ela própria, todas as alíquotas numéricas do IS, mas traçou diretrizes e alguns limites. Em geral, a lei complementar delega a uma lei ordinária posterior a definição das alíquotas aplicáveis a cada produto ou serviço selecionado. Entretanto, como se passa a demonstrar, a LC 214/2025 já antecipa alguns parâmetros importantes.

Para as operações de extração de recursos minerais, como visto, foi estabelecido um teto de 0,25% de alíquota *ad valorem* sobre o valor do produto extraído (art. 422, §2º da LC 214/2025). Ou seja, mesmo quando a lei ordinária for editar as alíquotas do IS para carvão, petróleo, minério de ferro, etc., ela não poderá ultrapassar 0,25%. Esse limite legal fica muito abaixo do máximo constitucional (1%), refletindo a cautela em não onerar demasiado as commodities de exportação. Assim, atualmente espera-se que o IS sobre essas extrações seja simbólico, possivelmente fixado pelo legislador ordinário em patamares próximos ao teto (0,1% a 0,25%).

Para a categoria veículos automotores, o art. 419, parágrafo único, da LC 214/2025 indica que haverá diferenciação interna conforme os fatores já mencionados, como por exemplo potência, eficiência, emissões e reciclabilidade. Na prática, isso significa que a lei ordinária deverá fixar alíquotas variáveis para veículos, possivelmente uma matriz de alíquotas crescentes de acordo com faixas de emissão de CO₂ ou desempenho energético. A LC confere essa missão ao legislador infraconstitucional, sem cravar números, mas deixa clara a intenção de vincular o tributo a critérios ambientais objetivos (“veículos menos poluentes pagando menos”).

No que concerne aos produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, a lei complementar também não estipulou a alíquota exata, mas é provável que o legislador ordinário opte por alíquotas específicas (por quantidade) ou combinadas (*ad valorem* + específica), como é comum em tributação de cigarros e bebidas. A possibilidade de alíquota específica está expressamente prevista e faz sentido no contexto extrafiscal por exemplo, cobrar X centavos por unidade (cigarro, lata de cerveja, litro de refrigerante) independentemente do valor, assegura um encarecimento mínimo do produto nocivo. A decisão entre *ad valorem* (percentual sobre preço) ou específica será norteadada pela eficácia. Enquanto tributos *ad valorem* acompanham a inflação do produto e proporcionalidade ao valor, tributos específicos garantem um piso de preço (desestimulando produtos mais baratos de pior qualidade).

Estudos de política tributária da OMS/Banco Mundial apontam que um imposto específico uniforme eleva o preço de todos os cigarros e reduz o incentivo para substituição por produtos mais baratos, tornando o ato de fumar menos acessível e mais fácil desistir do consumo.

A LC 214/2025, portanto, permite ambos os formatos ou mesmo combinação. Detalhes como esses provavelmente constarão da lei ordinária definidora das alíquotas, a ser editada antes da entrada em vigor do tributo.

Conforme já exposto, de acordo com a Constituição, qualquer majoração das alíquotas do IS, mesmo via lei ordinária, observará anterioridade anual e noventena. Ou seja, não será possível ao Poder Executivo, por exemplo, alterar rapidamente a alíquota por decreto para fins extrafiscais imediatos – o instrumento do IS terá ajustes mais lentos (por lei). Essa característica distingue o IS de outros tributos extrafiscais como o IPI, cujo executivo pode alterar alíquotas por decreto com efeitos após 90 dias. No caso do IS, alterações requerem o rito legislativo ordinário.

No que diz respeito à base de cálculo, a LC 214/2025 disciplina minuciosamente no art. 414:

Art. 414. *A base de cálculo do Imposto Seletivo é:*

I - o valor de venda na comercialização;

II - o valor de arremate na arrematação;

III - o valor de referência na:

a) transação não onerosa ou no consumo do bem;

b) extração de bem mineral; ou

c) comercialização de produtos fumígenos;

IV - o valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado;

V - a receita própria da entidade que promove a atividade, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar, calculada nos termos do art. 245.

§ 1º *Nas hipóteses em que se prevê a aplicação de alíquotas específicas, nos termos desta Lei Complementar, a base de cálculo é aquela expressa em unidade de medida.*

§ 2º *Ato do chefe do Poder Executivo da União definirá a metodologia para o cálculo do valor de referência mencionado no inciso III do caput deste artigo com base, entre outros, em cotações, índices ou preços vigentes na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou em agências governamentais.*

§ 3º *Na comercialização de produtos fumígenos, o valor de referência levará em consideração o preço de venda no varejo.*

Em essência, portanto, adotou-se a regra de que a base de cálculo coincide com o valor da operação (negócio jurídico) ou o valor de referência do bem/serviço em cada hipótese de incidência. As principais situações, como se vê, são: **(i)** nas operações de comercialização onerosa (venda normal de mercadoria ou prestação de serviço no mercado interno), cuja base de cálculo é o valor de venda do bem ou serviço, ou seja, o preço praticado na transação (valor da nota fiscal ou do contrato); **(ii)** na hipótese de arrematação em leilão (caso de bens importados apreendidos ou bens penhorados levados a leilão, por exemplo), onde utiliza-se o valor de arremate (valor pago pelo arrematante) como base de cálculo e **(iii)** nas situações em que não há um valor de venda (porque não há preço de transferência imediato),

recorrendo-se a um “*valor de referência*” (§2º).

Essa noção de “*valor de referência*” é importante para evitar que certas operações escapem da tributação por falta de um preço de venda imediato ou para prevenir subfaturamento. A LC 214/2025 delegou ao Poder Executivo Federal a definição da metodologia de cálculo desses valores referenciados (cotação de bolsas, índices de mercado, pesquisas de preço, etc.). No caso particular de cigarros e outros fumígenos, a lei já determinou que o valor de referência a ser considerado é o preço de venda no varejo (§3º). Essa técnica impede que fabricantes de cigarros, por exemplo, simulem vendas a preços artificialmente baixos para reduzir o imposto, já que a base será o preço efetivo ao consumidor final.

Nos termos do inciso IV, quando o bem produzido é incorporado ao ativo imobilizado do próprio fabricante (em vez de ser vendido), a base de cálculo passa a ser o valor contábil da incorporação. Assim, se uma fábrica de bebidas utiliza parte de sua produção internamente (por exemplo, para consumo em eventos da empresa) ou incorpora um veículo produzido ao seu ativo, deve calcular o IS sobre o valor registrado desse bem.

No caso dos concursos de prognósticos e *fantasy sports*, dada a natureza peculiar (fluxo de apostas e prêmios), a base de cálculo definida é a “*receita própria da entidade*” operadora, calculada nos termos do art. 245 da LC². Essa receita corresponde ao total arrecadado pelos organizadores subtraídas as premiações pagas aos apostadores vencedores e os valores que, por lei, são obrigatoriamente destinados a fundos públicos ou outros beneficiários. Em outras palavras, tributa-se a parte que efetivamente fica com a empresa de apostas como remuneração de sua atividade. Essa definição evita tributar o montante que é pago de volta em prêmios ou repassado a programas governamentais (no caso das loterias oficiais, por exemplo).

Por fim, o art. 417 da LC 214/2025 esclarece que não integram a base de cálculo do IS outros tributos incidentes sobre a operação:

Art. 417. *Não integram a base de cálculo do Imposto Seletivo:*

I - *o montante da CBS, do IBS e do próprio Imposto Seletivo incidentes na operação; e*

II - *os descontos incondicionais.*

Em síntese, os valores do IBS e CBS não serão incluídos no cálculo do IS, tampouco o próprio

² **Art. 245.** *A base de cálculo do IBS e da CBS sobre concursos de prognósticos é a receita própria da entidade decorrente dessa atividade, correspondente ao produto da arrecadação, com a dedução de:*

I - *premiações pagas; e*

II - *destinações obrigatórias por lei a órgão ou fundo público e aos demais beneficiários.*

Parágrafo único. *As premiações pagas não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS.*

valor do IS (mantendo o cálculo “por fora”). Essa disposição está alinhada ao mandamento constitucional de que o imposto seletivo “*não integrará sua própria base de cálculo*” (CF, art. 153, §6º, III) e de que sua base poderá coincidir com a de outros tributos sem compor a deles (CF, art. 153, §6º, IV e V³). Assim, evita-se qualquer efeito de “imposto sobre imposto” dentro do seletivo, bem como se delimita a base apenas ao valor real da operação econômica subjacente.

Resumindo, a base de cálculo do IS é definida de forma a capturar o valor econômico do fato gerador em cada situação, usando o preço real ou estimado do bem/serviço no momento da incidência, com mecanismos para garantir um valor adequado mesmo quando não há venda convencional. Essa arquitetura de bases assegura a efetividade e justiça do tributo, no sentido de que o fabricante não pode escapar entregando o bem gratuitamente (pois há base de referência), nem subavaliar (pois haverá preço de varejo como piso, no caso de cigarros, por exemplo), e tampouco o imposto incidirá em cascata sobre ele mesmo.

3.3. Sujeitos passivos do Imposto Seletivo

O contribuinte do Imposto Seletivo é, em linhas gerais, a pessoa (física ou jurídica) que pratica o ato identificado como fato gerador – ou seja, quem realiza a produção, extração, importação, comercialização ou prestação de serviço que enseja a incidência. Em termos práticos, a LC 214/2025 estabelece que serão contribuintes os fabricantes, importadores, produtores ou prestadores diretamente envolvidos, de forma monofásica, na introdução do bem/serviço nocivo no mercado de consumo:

Art. 424. O contribuinte do Imposto Seletivo é:

I - o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa ou no consumo do bem;

II - o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional;

III - o arrematante na arrematação;

IV - o produtor-extrativista que realiza a extração; ou

V - o fornecedor do serviço, ainda que residente ou domiciliado no exterior, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar.

Conforme explica Hugo de Brito Machado Segundo, “*sendo o fato gerador do IS a realização de importação, extração, ou produção, dos bens ou serviços considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente indicados nesta lei, contribuintes são as pessoas que realizam tais fatos*”, o que envolve “*o fabricante, na*

³ **Art. 153.** *Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

§ 6º *O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

(...)

IV - *integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

V - *poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

primeira comercialização, ou na incorporação do bem ao ativo imobilizado, ou na tradição do bem em transação não onerosa, e no consumo do bem [...] o importador desse bem, caso fabricado no exterior [...] o arrematante, caso declarado seu perdimento na importação, e arrematado por terceiro diverso do importador”. Em outros termos, na primeira saída do produto (ou na incorporação ao ativo/consumo próprio pelo fabricante), o imposto é devido, e eventuais operações subsequentes na cadeia não se sujeitam novamente ao IS (princípio da incidência única).

Pode-se detalhar por tipo de operação. Primeiramente, no que diz respeito à produção industrial de bens tributados (fábrica), o contribuinte é o estabelecimento industrial produtor (inciso I do art. 424 da LC 214/2025). No momento em que o bem sai da fábrica para venda (primeira comercialização) – ou mesmo se o bem for consumido internamente ou dado em brinde – o fabricante deve apurar e recolher o IS (art. 412, I c/c art. 410). Vale reforçar que se o fabricante optar por não vender mas sim usar ele próprio o produto (por exemplo, uma cervejaria que distribui cerveja gratuitamente em um evento promocional), ainda assim ele “praticou o fato gerador” (colocou o produto em consumo) e deve pagar o imposto como se uma venda tivesse ocorrido (art. 412, III e VI), usando a base de referência adequada (art. 414, III, “a” e § 2º).

Já no que tange à importação de bens tributados, o contribuinte é o importador, seja pessoa física ou jurídica, que promove a entrada no território nacional de bens incluídos nas categorias do IS (inciso II do art. 424 da LC 214/2025). No despacho aduaneiro de importação, o tributo é devido. Caso a mercadoria importada seja abandonada ou apreendida e posteriormente leiloadada (arrematação por terceiro), a lei prevê que o arrematante assume a condição de contribuinte nessa situação específica (art. 424, III). Mas, logicamente, se o importador já pagou o IS na nacionalização e depois o bem for leiloadado, não haveria dupla cobrança – a incidência é única.

Na extração de recursos minerais, o contribuinte é o produtor-extrativista, isto é, a empresa ou entidade que realiza a atividade de extração do bem mineral tributado (art. 424, IV). Conforme já visto, a CF/88, em seu art. 153, § 6º, VII, estabelece que “*o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto*”. Assim, a mineração é tributada na origem, sem imunidade ou exclusão em razão de exportação ou outro destino. Extraíndo carvão, ferro, petróleo ou gás nos casos abrangidos, o minerador paga o IS no ato da extração. Como apontado por Hugo Segundo, “*No caso de extração - a extração é nociva ao meio ambiente, ainda que o bem, em si mesmo, não o seja - , o contribuinte é o produtor extrativista que a realiza, seja o que for que ocorra com o bem extraído na sequência: comercialização, consumo, transação*

não onerosa ou exportação” . Logo, a incidência independe de venda, já que o mero ato de extrair já gera a obrigação tributária.

Quanto à prestação de serviços de apostas/fantasy, o contribuinte é a pessoa jurídica que oferece o serviço de loteria, aposta ou jogo eletrônico (art. 424, V da LC 214/2025). Se a empresa for domiciliada no Brasil, ela própria recolhe o imposto sobre sua receita líquida (como definida). Se for domiciliada no exterior, a lei indica que mesmo assim ela é contribuinte (art. 412, VIII c/c art. 424, V — situação análoga ao ISS sobre serviços digitais internacionais).

Conforme já mencionado, uma vez pago o IS na etapa inicial (produção, importação ou extração), não haverá novos “contribuintes” nas etapas seguintes de circulação do produto. Distribuidores, atacadistas, varejistas e o consumidor final não pagam IS diretamente, pois a incidência é única e monofásica. Esses agentes arcarão apenas com os tributos normais sobre circulação (IBS etc.), enquanto o peso do IS já estará embutido no custo do produto repassado adiante. Assim, por exemplo, uma rede de varejo que vende refrigerantes ao público não recolhe imposto seletivo, pois este já foi recolhido pela indústria de bebidas na saída da fábrica. Essa estrutura monofásica simplifica a fiscalização e evita cumulatividade. Inclusive, havendo situações atípicas como perda de mercadoria e leilão, a duplicidade de cobrança deve ser evitada (se o importador perdeu o bem e o arrematante pagou o IS, não se cobra do importador). É o que diz Hugo de Brito Machado Segundo:

“Lembre-se, nesse caso, que a incidência é monofásica: se se cobrou do importador, não se pode cobrar de elo subsequente. E se houve perdimento, com a consequente cobrança do arrematante, quando o bem for a leilão, não se concebe que subsista a cobrança contra o importador, que perdeu o bem e não consumou, portanto, o fato gerador”.

Em suma, o sujeito passivo direto é sempre quem introduz o bem ou serviço nocivo no mercado interno de consumo – seja produzindo nacionalmente, seja trazendo do exterior, seja extraído da natureza, seja prestando o serviço correspondente. Essa definição direta decorre do próprio fato gerador delineado na Constituição (produção, extração, comercialização, importação). Com isso, garante-se clareza sobre quem responde pelo tributo em cada caso, facilitando também o cumprimento por meio de lançamento por homologação. As obrigações acessórias e a operacionalização serão determinadas em regulamento, mas a sujeição passiva principal já está, conforme exposto, delimitada na lei complementar.

3.4. Imunidades, exclusões e exceções

O regime do Imposto Seletivo contempla imunidades e exceções importantes, seja por determinação constitucional, seja por opção do legislador infraconstitucional, de modo a circunscrever o campo de incidência do tributo e evitar conflitos com outras normas ou políticas.

Dentre as principais, destaca-se, em primeiro plano, a imunidade de exportações (parcial). Há casos em que a Constituição Federal proíbe a incidência de tributos sobre exportações de bens e serviços (CF, art. 149, §2º, I; art. 153, §3º, III). Conforme o art. 153, §6º, I, o IS “*não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações*”. Ou seja, se um fabricante de bebidas alcoólicas vender seu produto para o exterior, não incidirá o imposto seletivo (analogamente ao extinto IPI). Entretanto, há uma exceção expressa quanto à exportação de bens minerais extraídos. Conforme já explicado, a EC 132/2023 inseriu dispositivo permitindo a tributação na extração “*independentemente da destinação*” (art. 153, §6º, VIII da CF). Assim, minerais listados (ferro e petróleo, por exemplo) pagarão IS no momento da extração mesmo se forem integralmente exportados – rompendo a imunidade que geralmente beneficiaria produtos exportados.

Tal peculiaridade, prevista no art. 153, §6º, VII da CF, visa assegurar que a função extrafiscal ambiental incida também sobre a exploração de recursos naturais para exportação (uma atividade que gera impacto ambiental doméstico ainda que o produto seja consumido fora). Em suma, exportações de bens industrializados ou serviços tributáveis pelo IS são imunes, ao passo que exportação de recursos minerais tributáveis não escapa do imposto, por força de exceção constitucional.

Ademais, a Constituição, ao mesmo tempo em que criou o IS, resguardou certos setores de utilidade pública da incidência desse tributo. O supracitado art. 153, §6º, I, da CF/88, introduzido pela reforma, estabelece que o IS não incidirá sobre operações com energia elétrica e serviços de telecomunicações. Essas atividades, apesar de poderem ter impactos ambientais (geração de energia) ou serem serviços amplos, não foram considerados “bens/serviços nocivos” pelo constituinte derivado – ao contrário, são serviços essenciais para a população e a economia. Além disso, já são objeto de tributação pelos entes subnacionais (ICMS incidente sobre energia e telecomunicações). Portanto, energia elétrica e telecomunicações são imunes ao IS, não podendo a legislação infraconstitucional alcançá-los mesmo que quisesse. Essa imunidade reforça a intenção de não onerar itens essenciais ou difusos sob a bandeira do imposto extrafiscal, concentrando-o nos alvos principais (fumo, álcool, etc.).

Tratando especificamente da LC 214/2025, esta trouxe algumas exclusões pontuais dentro das categorias tributadas, visando coerência com políticas públicas ou evitando efeitos adversos.

No grupo de veículos, caminhões de carga foram excluídos (como visto) para não encarecer o transporte de bens essenciais. Veículos destinados às Forças Armadas ou órgãos de segurança pública também não sofrem IS, por serem bens de uso coletivo/estatal, geralmente imunes ou favorecidos.

Na categoria aeronaves e embarcações, a tributação recai apenas sobre as de uso recreativo/esportivo (particulares). Aeronaves comerciais, embarcações de transporte ou pesca profissional ficam fora, por não serem consideradas “de luxo” nem causadoras do tipo de dano social visado; além disso, muitas dessas embarcações comerciais passaram a pagar IPVA aos Estados, mas não acumulam IS.

Em bens minerais, a utilização do gás natural “*como insumo em processo industrial e como combustível para fins de transporte*” tem alíquota zero por determinação legal, como forma de isenção setorial estratégica (art. 423 da LC n. 214/2025).

Em produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, a exigência de embalagem primária para incidência implica que produtos a granel (não embalados para consumidor final) acabam isentos na prática, nos termos do art. 409, §2º da LC n. 214/2025. Por exemplo, álcool etílico puro vendido em tonel (não envasado) não paga IS. Somente quando transformado em produto de consumo (garrafa de bebida) a tributação ocorre. Essa distinção evita tributar insumos industriais ou vendas inacabadas.

Adicionalmente, a LC 214/2025 não menciona explicitamente, mas poderá ser vistas em regulamentações futuras, eventuais isenções para pequenas produções artesanais (microcervejarias, pequenos vinicultores) ou regimes diferenciados no âmbito do Simples Nacional, para não sufocar produtores de menor porte. Dado que o Simples Nacional requer tratamento favorecido a micro e pequenas empresas, possivelmente serão aplicadas reduções ou sublimites na cobrança do IS para optantes do Simples.

Destaca-se, também, a situação da Zona Franca de Manaus. Como é cediço, a ZFM historicamente goza de imunidade de impostos federais como o IPI para produtos lá fabricados e variados incentivos fiscais. A EC 132/2023 e a LC 214/2025 não trouxeram explicitamente uma imunidade/isenção do IS para a Zona Franca. Isso poderá suscitar debate jurídico, pois a CF assegura manutenção das vantagens comparativas da ZFM. Autores como Ricardo Lodi Ribeiro já indagam se a tributação de, por exemplo, refrigerantes produzidos em Manaus violaria a proteção constitucional da ZFM⁴.

⁴ “*Estando os refrigerantes, de acordo com a norma em comento, submetidos ao imposto seletivo, indaga-se sobre a juridicidade dessa incidência, bem como sobre a possibilidade de aplicação do novo imposto sobre as bebidas açucaradas produzidas na Zona Franca de*

Possivelmente, tal tema será endereçado em legislação infralegal ou em interpretações da Receita Federal, a fim de compatibilizar o IS com os incentivos regionais. Contudo, até o momento, não havendo dispositivo expresso, prevalece a regra geral, no sentido de que produtos da ZFM, se nocivos (a exemplo de cigarros e bebidas açucaradas), estão sujeitos ao IS quando saírem para outras regiões.

Embora não se trate de exclusão, cabe mencionar que o IS não admite créditos tributários nas etapas seguintes, dado seu caráter monofásico. De fato, diferentemente do IBS/CBS, que são não cumulativos (com crédito na cadeia), o IS é cumulativo por definição, pois incide uma vez e não gera crédito a ser abatido por revendedores. Isso é intencional, pois o imposto não visa onerar cadeias produtivas senão naquela etapa inicial. A consequência é que o valor do IS pago integra o custo do produto para os próximos comerciantes, sem direito a abatimento. Para evitar bitributação formal, a Constituição deixou claro que o IS pode ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos (ou seja, IBS/CBS incidem sobre o preço com IS) sem que isso configure inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim, aceitou-se expressamente a ocorrência de *bis in idem* (mesmo fato sendo tributado pelo IS e pelo IBS, por exemplo). Essa regra especial afasta eventuais alegações de inconstitucionalidade por dupla tributação, deixando nítido que se trata de um tributo cumulativo excepcional, justificado por sua função extrafiscal.

Verifica-se, portanto, que o IS foi cuidadosamente arquitetado para ser coerente com os princípios constitucionais e compatível com a estrutura federativa. No capítulo seguinte, será possível avançar na análise comparativa com experiências estrangeiras, avaliando em que medida o modelo brasileiro aprende com lições internacionais. É o que se passa a analisar.

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE COMPARATIVA DOS “SIN TAXES” INTERNACIONAIS

Passa-se a apresentar uma análise comparativa de tributos seletivos (“*sin taxes*”) em quatro países – Estados Unidos, México, Reino Unido e África do Sul – examinando seus fundamentos normativos, bens/serviços tributados, estrutura de alíquotas, objetivos declarados, impactos observados e desafios, realizando comparações com o Imposto Seletivo brasileiro.

4.1. Estados Unidos

Nos Estados Unidos, não há um imposto seletivo federal unificado sobre consumo como o modelo

Manaus. É sobre essas indagações que passamos a discorrer nos tópicos a seguir (...).

proposto no Brasil. O governo federal tributa produtos específicos (cigarros e bebidas alcoólicas), enquanto os estados instituem suas próprias “excise taxes”. Todos os 50 estados aplicam tributos seletivos sobre tabaco e álcool, geralmente por unidade (maço, litro), o que gera grande variação de preços entre jurisdições.

Historicamente, os principais “pecados” tributados nos EUA são tabaco, álcool e, mais recentemente, bebidas com adição de açúcar. Impostos federais incidindo sobre cigarros existem desde o século XIX, acrescidos por taxas estaduais que variam de US\$0,17 (Missouri) a US\$5,35 (Nova Iorque) por maço, conforme levantamento do CDC — Centers for Disease Control and Prevention (2024). O álcool é tributado conforme o teor alcoólico e o tipo de bebida, e várias cidades, como Filadélfia e São Francisco, criaram “soda taxes” locais sobre refrigerantes, na ausência de um tributo federal sobre bebidas açucaradas.

De forma geral, a tributação seletiva nos EUA combina modelos *ad valorem* e específicos. Cigarros e bebidas alcoólicas usam alíquotas fixas, garantindo previsibilidade arrecadatória, enquanto impostos sobre bebidas açucaradas preferem valores por volume, o que simplifica a cobrança e eleva o preço final, desestimulando o consumo. Entretanto, a ausência de indexação automática das taxas à inflação em algumas jurisdições pode corroer gradualmente a eficácia extrafiscal. Em contrapartida, certos estados reajustam periodicamente suas alíquotas via legislação para manter o efeito real (Nova Iorque, por exemplo, aumentou seu imposto de cigarro em 2023, atingindo US\$5,35/maço, o mais elevado do país).

Inicialmente arrecadatórios, esses impostos ganharam função extrafiscal ao longo do tempo. Hoje, são justificados por objetivos de saúde pública, como reduzir o consumo de substâncias nocivas. No caso das “soda taxes”, o foco é combater a obesidade e financiar programas sociais — por exemplo, a Filadélfia destina parte da arrecadação a creches e educação infantil. Essa prática se alinha às recomendações da OMS, que incentivam vincular “sin taxes” a finalidades sociais. Assim, os objetivos variam, já que enquanto alguns estados mantêm fins arrecadatórios (como o programa de saúde infantil CHIP, financiado parcialmente com imposto federal de tabaco), enquanto cidades priorizam metas de saúde pública.

No que tange aos impactos observados, evidências empíricas substanciais indicam que os “sin taxes” nos EUA têm obtido êxito em modificar comportamentos e melhorar indicadores de saúde, embora com desafios. Estudos norteamericanos, como o de Chaloupka (2002), em sua obra *Tax, Price,*

and Cigarette Smoking: Evidence from the Tobacco Documents and Implications for Tobacco Company Marketing Strategies, indicam que aumentos nesses impostos especiais foram efetivos em reduzir as vendas de cigarros e as taxas de tabagismo, notadamente entre jovens, corroborando a ideia de que o preço é o fator mais influente sobre a demanda de produtos viciantes. De acordo com estudo do CDC, entre 2000 e 2019, a taxa de tabagismo nos Estados Unidos declinou de aproximadamente 25,3% para 14,1% da população adulta. Essa queda histórica é atribuída, em parte, ao aumento do preço dos cigarros por meio da tributação e à implementação de campanhas educativas de saúde pública.

No caso de bebidas adoçadas, análises de cidades como Berkeley, São Francisco e Filadélfia documentam quedas expressivas no consumo após a implementação das taxas. Um estudo multicidade concluiu que, nas cinco maiores cidades com “soda tax”, as compras de bebidas açucaradas caíram em torno de 12% em média nos lares no primeiro ano pós-tributação. A Universidade de Washington concluiu que, após a introdução do imposto, as famílias de baixa renda de Seattle, São Francisco, Oakland e Filadélfia reduziram suas compras de bebidas adoçadas em quase 50%, enquanto as famílias de alta renda reduziram as compras em 18%. Além disso, observou-se um aumento na compra de bebidas não tributadas mais saudáveis (como água) em paralelo à queda das vendas de refrigerantes açucarados. Esses resultados sugerem impactos positivos tanto na arrecadação quanto na saúde pública. As jurisdições com “soda tax” arrecadaram novos recursos (nos EUA, os sete municípios com esse tributo somam cerca de US\$134 milhões anuais, conforme artigo da Preventive Medicine Reports) e registraram melhorias nos padrões de consumo alimentar.

Apesar dos êxitos, a experiência norte-americana evidencia obstáculos notórios. Um primeiro desafio decorre do próprio federalismo fiscal, já que como cada estado define autonomamente suas alíquotas, criam-se discrepâncias regionais exploradas pelos consumidores para evadir parcialmente o tributo. Por exemplo, quando Nova Iorque elevou drasticamente seu imposto estadual sobre cigarros, houve migração de compras para estados vizinhos com tributação menor ou para o comércio on-line, gerando perda de receita local e incremento do comércio interestadual ilegal de cigarros (Rheume, 2015). Esse fenômeno de arbitragem tributária interna diminui a efetividade da política de saúde pública em âmbito subnacional. Situação análoga pode ocorrer com “soda taxes” municipais, já que famílias podem adquirir refrigerantes em cidades próximas sem o imposto, diluindo o impacto no consumo local – Filadélfia, por exemplo, monitorou um aumento de vendas em supermercados nos arredores da cidade após sua taxação interna. Outro desafio frequente são as pressões da indústria e grupos de interesse, uma vez que “lobbies” poderosos atuam contra a criação ou elevação de “sin taxes” nos EUA, alegando efeitos regressivos e possível perda de empregos nos setores afetados. Em alguns casos, conseguiram

aprovar leis de preempção estaduais proibindo municípios de adotarem impostos sobre bebidas açucaradas (ex.: Arizona e Michigan baniram novas “soda taxes” após 2018). Por fim, merece menção a ausência de coordenação nacional. A inexistência de um imposto seletivo federal amplo significa oportunidades perdidas de indução de comportamento em escala nacional, já que a política acaba fragmentada em níveis subnacionais, com sucesso variado.

A experiência dos EUA traz alertas e ensinamentos para o modelo brasileiro do Imposto Seletivo. Em primeiro lugar, destaca-se a importância de uma alíquota uniforme nacional para evitar a evasão por arbitragem regional. Diferentemente dos EUA, onde diferenças interestaduais fomentam o contrabando e as compras cruzando fronteiras internas, no Brasil o IS terá caráter federal e padronizado, o que deve evitar “paraísos fiscais” domésticos de produtos nocivos – uma vantagem estrutural do modelo brasileiro. Ainda assim, o Brasil enfrenta desafio similar em escala internacional. A disparidade de preços de cigarros em países vizinhos (Paraguai, por exemplo) já alimenta um mercado ilícito significativo. Portanto, deve-se fiscalizar as fronteiras e talvez buscar coordenação regional (Mercosul) para não esvaziar a eficácia do IS nacional sobre tabaco.

Em segundo lugar, a experiência dos “soda taxes” municipais nos EUA sugere que a aceitação pública de um novo tributo aumenta quando suas receitas são visivelmente direcionadas a ações positivas. O Brasil poderá considerar a vinculação parcial da arrecadação do IS a programas de saúde pública ou ambiental, embora isso dependa de opção legislativa (a EC 132/2023 não impôs vinculação obrigatória).

Em terceiro lugar, os estudos vistos durante o capítulo indicam que os “sin taxes” apresentam maior efetividade quando as alíquotas são suficientemente elevadas para impactar o preço final, uma vez que aumentos modestos podem ter efeito limitado sobre hábitos enraizados. Assim, a atualização periódica desses tributos é importante para evitar perda de eficácia real devido à inflação, como ocorreu em alguns impostos norte-americanos.

Em suma, a comparação com os EUA evidencia que o IS brasileiro insere-se em uma prática internacional consolidada, cabendo observar os desafios identificados no modelo americano e, concomitantemente, potencializar os benefícios de uma aplicação uniforme nacional.

4.2. México

No México, a tributação seletiva de produtos prejudiciais à saúde está consolidada em nível federal e serve como referência na América Latina. O país implementa seus “sin taxes” principalmente por meio do Impuesto Especial sobre Producción y Servicios (IEPS), de competência da União, incidente sobre diversos bens e serviços. Em 2013, diante de níveis alarmantes de obesidade e doenças associadas, o legislador ampliou o IEPS para incluir bebidas açucaradas e alimentos não básicos de alta densidade calórica. Até então, o IEPS já abrangia produtos tradicionais como combustíveis, tabaco, cerveja e outras bebidas alcoólicas, jogos de apostas, agrotóxicos, emissões de carbono e telecomunicações (CIAT, 2021). Com a alteração, desde janeiro de 2014, todo refrigerante e bebida com adição de açúcar, assim como certos alimentos ultracalóricos (“*comida chatarra*”), passaram a ser tributados com base na Ley del IEPS, atualizada pela reforma de 2013, a qual estabeleceu parâmetros extrafiscais para desestimular o consumo daqueles produtos ligados à epidemia de obesidade no país.

O imposto seletivo mexicano incide hoje sobre uma gama de produtos associada a riscos à saúde. Os principais são as bebidas adoçadas com açúcar (refrigerantes, sucos industrializados com açúcar, bebidas energéticas e outras bebidas saborizadas não alcoólicas contendo adição de açúcares), alimentos não básicos de alta densidade calórica (categoria definida por lei englobando snacks, confeitos, chocolates, sorvetes e demais alimentos industrializados com valor energético igual ou superior a 275 kcal por cada 100 g, considerados itens supérfluos na dieta), cigarros e outros produtos de tabaco e bebidas alcoólicas e cervejas. Cabe notar que o México não tributa explicitamente todos os tipos de “junk food” (alimentos ultraprocessados em geral), mas foca nos de altíssima caloria por porção, nem introduziu tributo sobre “fast-food” ou sal em geral. Jogos de azar também são alcançados pelo IEPS, embora motivados mais por extrafiscalidade moral e arrecadatória do que por saúde pública.

As alíquotas do IEPS mexicano combinam componentes específicos e *ad valorem*. Para bebidas açucaradas, fixou-se MXN \$1,00 por litro em 2014, corrigido pela inflação para MXN \$1,3036/L em 2021 (CIAT, 2021). Alimentos calóricos não básicos são tributados à razão de 8% *ad valorem* (art. 2º, I, J). No tabaco, aplica-se tributação mista, de 0,35 pesos por unidade (≈ 7 pesos/maço) + 160% *ad valorem* sobre o preço de fabricação, correspondendo a cerca de 70% do preço final. Para álcool e cerveja, as alíquotas variam conforme o teor alcoólico. Assim, o México combina taxas específicas, eficazes para elevar preços de bens baratos, com taxas proporcionais que preservam a arrecadação.

A incorporação das bebidas açucaradas e alimentos ultracalóricos ao IEPS foi justificada primordialmente por objetivos extrafiscais de saúde pública. A Exposição de Motivos da reforma de 2013 citou expressamente as altas prevalências de sobrepeso e obesidade na população (71,3% dos

adultos em 2012) e os consequentes custos à saúde como razão para criar esses impostos. O intuito declarado foi desencorajar o consumo excessivo de açúcar e calorias vazias, ajudando a reduzir a incidência de doenças crônicas como diabetes e doenças cardiovasculares, simultaneamente gerar receita para apoiar ações governamentais no setor de saúde. Embora não tenha havido vinculação obrigatória da receita a um fim específico, politicamente anunciou-se que parte dos recursos seria destinada à expansão do acesso à água potável e instalação de bebedouros em escolas públicas. Além dos motivos de saúde, o governo também reconheceu a função arrecadatória. Em um momento de necessidade fiscal, o IEPS ampliado contribuiria com receitas relevantes ao erário, mas enfatizando-se que esse seria um caso em que objetivos fiscais e de saúde se alinhavam. Em âmbito de tabaco e álcool, o discurso oficial mexicano já de longa data contempla tanto a geração de recursos (o IEPS sobre tabaco financia, por exemplo, programas de saúde e subsidia tratamento de doenças) quanto a redução da demanda por produtos nocivos – o México é signatário da Convenção Quadro da OMS para Controle do Tabaco e segue sua recomendação de usar impostos altos para desestimular o fumo.

Passados vários anos da implementação, o caso mexicano oferece dados empíricos valiosos. De acordo com dados do The BMJ, em 2014, ano inicial da medida, a compra domiciliar de bebidas tributadas caiu em média 6% em volume, em comparação à tendência prévia, atingindo queda de 12% em dezembro daquele ano. Em 2015, análise ajustada por crescimento populacional e renda encontrou cerca de 8% de redução adicional nas vendas de bebidas açucaradas em relação ao cenário contrafactual sem imposto. Em paralelo, houve um aumento de cerca de 4% nas vendas de bebidas não tributadas, especialmente água mineral, indicando substituição por alternativas mais saudáveis e sugerindo que o imposto cumpriu seu papel de mudar o comportamento do consumidor. Do ponto de vista de arrecadação, nos dois primeiros anos foram coletados mais de US\$ 2,6 bilhões em receita extra com essas taxas, superando algumas projeções iniciais. Uma fração dessa receita foi de fato canalizada para instalar filtros e bebedouros em escolas mexicanas, conforme relatórios governamentais, embora não tenha havido obrigatoriedade legal estrita para tal destinação.

No que se refere aos indicadores de saúde, os resultados são menos imediatos. A taxa de obesidade na população adulta mexicana continuou a aumentar após 2014, ainda que em ritmo possivelmente menor do que o cenário sem intervenção. Dados da Encuesta Nacional de Salud y Nutrición (ENSANUT) mostram que a prevalência combinada de sobrepeso/obesidade em adultos subiu de 71.3% (2012) para 74.1% (2020) – ou seja, não houve inflexão na tendência ascendente. Esse fato levou alguns críticos a alegar que o “*impuesto a las bebidas azucaradas*” falhou em seu objetivo central de saúde pública. Apesar de ser possível argumentar que seria irreal esperar queda imediata na obesidade de uma

população inteira a partir de um único instrumento fiscal de poucos anos e que, outros componentes da dieta e estilo de vida podem ter impedido a reversão do quadro, fato é que tal meta extrafiscal não foi plenamente alcançada até o momento, evidenciando a necessidade de políticas complementares (como educação nutricional e rotulagem) para que a tributação resulte em melhora efetiva de indicadores de saúde. Em compensação, a arrecadação manteve-se elevada: em 2020, as bebidas açucaradas renderam MXN \$28,9 bilhões, e os alimentos “chatarra”, MXN \$21 bilhões.

Para tabaco, a experiência mexicana também é ilustrativa. Desde 2011, o México intensificou a carga tributária sobre cigarros por meio do IEPS, medida que se soma a campanhas de prevenção e leis antifumo implementadas a partir de 2008. As pesquisas nacionais indicam que a prevalência de fumantes adultos, que nos anos 1990 alcançava níveis elevados (em torno de 25–30% entre homens), caiu para 20,1% em 2016–2017 (ENCODAT) e cerca de 19,5% em 2022 (ENSANUT). Estimativas da OMS apontam ainda que, sob critério internacional comparável, o uso atual de tabaco na população adulta mexicana situa-se em aproximadamente 12–13% em 2022, reforçando a tendência de redução. A arrecadação do IEPS sobre tabaco permanece robusta e importante para o orçamento. Entretanto, um efeito colateral observado foi o crescimento do mercado ilegal de cigarros, que passou de 8,5% em 2017 para cerca de 20,4% em 2023, conforme estudos do Instituto Nacional de Salud Pública (CAMPOS MONTES, 2025). Esses resultados mostram que os *sin taxes* são eficazes para reduzir o consumo no curto prazo e gerar receita, mas são insuficientes, isoladamente, para reverter tendências de saúde de longo prazo, exigindo complementação por outras políticas públicas.

Um dos maiores desafios da implementação do imposto foi a forte oposição da indústria. Durante a tramitação da reforma de 2013, empresas do setor exerceram lobby intenso no Congresso, argumentando que o imposto causaria perda de empregos, aumento do custo de vida dos mais pobres e que haveria outras formas mais eficazes de combater a obesidade (como educação alimentar). Conseguiu-se ainda assim aprovar a medida, mas relativamente moderada. O imposto de MXN \$1/L representou cerca de 10% do preço – metade do que alguns estudos recomendavam (20%) para um impacto mais profundo no consumo (THSEHLA, 2024). Houve também concessões, como a isenção para bebidas lácteas e alimentos básicos, de modo a mitigar críticas sobre onerar excessivamente a cesta básica. Nos anos subsequentes, a indústria continuou a pressão, financiando pesquisas para tentar demonstrar supostos efeitos econômicos negativos e questionar a eficácia do tributo. Em 2017, grupos empresariais quase lograram uma redução pela metade na alíquota via emenda legislativa, sob pretexto de alívio à população, mas a proposta acabou rejeitada após mobilização de entidades de saúde pública. Outro desafio é a atualização do imposto. Inicialmente sem indexação automática robusta, o MXN \$1/L

foi perdendo valor real com a inflação. Apenas em 2018 aprovou-se mecanismo de ajuste, elevando-o para \$1,17 e depois \$1,26 e assim por diante, até o valor atual (~\$1,30). Essa demora fez com que o impacto do imposto no preço relativo dos refrigerantes caísse de aproximadamente 10% para cerca de 8% em poucos anos, reduzindo parcialmente o incentivo para menor consumo.

Em 2017, mas a Suprema Corte de Justicia de la Nación julgou o imposto constitucional, consolidando entendimento de que a medida era proporcional e razoável perante os objetivos de saúde pública. Com isso, a segurança jurídica do IEPS sobre bebidas e alimentos foi reforçada.

A experiência mexicana traz lições valiosas para o Brasil, já que o futuro Imposto Seletivo deve incidir sobre produtos semelhantes e perseguir objetivos de saúde pública e ambientais parecidos. O caso mostra que esses tributos reduzem o consumo, mas alíquotas baixas têm impacto limitado. Também evidencia que haverá forte resistência da indústria, especialmente dos setores de bebidas e alimentos, o que reforça a necessidade de base científica sólida e coordenação entre as áreas de saúde e fazenda para enfrentar argumentos contrários. No México, ONGs e pesquisadores foram fundamentais ao divulgar estudos que comprovaram a queda nas vendas sem prejuízos econômicos, e a transparência na destinação dos recursos ajudou a conquistar apoio popular — lição importante para o Brasil, que pode vincular parte da arrecadação a programas sociais visíveis.

O modelo mexicano, que tributa com base no volume de açúcar ou no teor calórico, também oferece caminhos de desenho legal para o Brasil. Assim como no Reino Unido, cobrar mais de produtos com maior teor de açúcar estimula a reformulação das receitas e reduz o açúcar médio disponível no mercado. O IS brasileiro pode adotar essa lógica, com isenções ou taxas menores para bebidas com baixo teor e alíquotas altas para as mais açucaradas, incentivando mudanças industriais.

Além disso, o México demonstrou a importância de ações complementares. Após o imposto, o país implementou rótulos frontais de advertência e restrições à publicidade infantil, ampliando os efeitos positivos. Para o Brasil, a eficácia do IS dependerá de uma estratégia integrada, que envolva educação nutricional, regulação de marketing e ampliação da oferta de opções saudáveis.

Em síntese, o México oferece um precedente bem-sucedido de redução do consumo e aumento de arrecadação, mas também mostra que o imposto, sozinho, não garante melhora imediata na saúde pública. O Brasil pode inspirar-se nesse modelo, buscando alíquotas mais altas, mecanismos claros de destinação e políticas complementares para alcançar plenamente os objetivos extrafiscais propostos.

4.3. Reino Unido

O Reino Unido possui um consolidado modelo de “sin taxes”, com longa tradição na tributação de tabaco e álcool e, mais recentemente, na adoção de uma taxa sobre bebidas adoçadas. Diferentemente dos EUA e de forma semelhante ao Brasil, aplica tributos seletivos de âmbito nacional, definidos pelo Parlamento e administrados pela Receita (HM Revenue & Customs). Até 2020, como membro da União Europeia, seguiu diretrizes que impunham impostos mínimos sobre álcool e tabaco. Assim, o sistema britânico combina padrões mínimos europeus com políticas domésticas mais ambiciosas de saúde pública.

No contexto do Reino Unido, as bases legais para “sin taxes” residem em atos legislativos específicos, frequentemente atualizados nas “Finance Acts” anuais. A taxa sobre o tabaco persiste desde o começo do século passado e, atualmente, está fundamentada no “Tobacco Products Duty”, regulamentado pela legislação tributária consolidada (Taxation of Tobacco Products). Paralelamente, os tributos sobre bebidas alcoólicas (onhecidos genericamente como “Alcohol Duty”) são estipulados por lei e seguem modelos diversos por tipo de bebida, tendo passado por modificações em 2023 visando simplificar as classes e vincular a taxa diretamente ao volume alcoólico. Entretanto, a medida de maior destaque recente foi a criação da chamada Soft Drinks Industry Levy (SDIL), popularmente apelidada de “sugar tax”. Instituída pela “Finance Act 2017” e em vigor desde abril de 2018, tal lei determinou uma taxa específica sobre bebidas não alcoólicas com alta concentração de açúcar adicionado, fazendo parte do conjunto de medidas do governo britânico para lutar contra a obesidade infantil. Trata-se de um imposto nacional, com caráter extrafiscal, cobrado diretamente dos fabricantes/importadores de bebidas, diferenciando-se de um imposto sobre vendas tradicional.

O Reino Unido tributa seletivamente principalmente: (i) Cigarros e outros derivados de tabaco; (ii) Bebidas alcoólicas; (iii) Bebidas adoçadas não alcoólicas e (iv) Produtos energéticos e emissões poluentes. Não há imposto especial sobre alimentos sólidos de alto açúcar ou gordura (como doces ou ultraprocessados). O governo optou por atuar nesses via regulamentação (por ex., proibição de promoções “compre um leve dois” para produtos de alto açúcar/sal). Assim, o foco alimentar recaiu nas bebidas açucaradas, consideradas grandes contribuintes de açúcar na dieta infantil. Tabaco e álcool permanecem os alvos históricos e de maior peso orçamentário.

No caso do tabaco e do álcool, o Reino Unido utiliza uma estrutura mista, predominantemente específica. Para cigarros, vigora uma combinação, composta por uma alíquota *ad valorem* de 16,5%

sobre o preço de varejo mais uma taxa específica fixa por quantidade (atualmente cerca de £- 6,24 por pacote de 20 cigarros, após o orçamento de 2023), garantindo que o imposto total represente pelo menos um mínimo (*duty floor*). Com esses mecanismos, a carga tributária total sobre cigarros no Reino Unido alcança aproximadamente 80% do preço final ao consumidor – patamar similar ao do Brasil e entre os mais altos do mundo. Para outros produtos de tabaco (tabaco picado, aquecido etc.), há tarifas proporcionais equivalentes em termos de carga.

Quanto às bebidas alcoólicas, até 2023 existiam diferentes faixas tributárias. Cerveja, por exemplo, pagava uma taxa específica por grau alcoólico por hectolitro, com descontos para produtores artesanais, enquanto vinhos tinham faixas por graduações e destilados uma alta tarifa fixa por litro de álcool puro. Em agosto de 2023, o Reino Unido implementou uma reforma unificando a base, de modo que todas as bebidas alcoólicas são tributadas linearmente por conteúdo alcoólico (taxa aproximada de £0,28 por grau alcoólico por litro para a maioria, com variações para certas categorias), tornando o sistema mais coerente e continuando a privilegiar bebidas de menor teor. Já a SDIL possui uma estrutura peculiar de duas alíquotas específicas em função da concentração de açúcar. Bebidas com entre 5 e 8 gramas de açúcar por 100 ml pagam £0,18 por litro, e as que têm 8 gramas ou mais pagam £0,24. As que ficam abaixo de 5 gramas são isentas. Essa diferença foi pensada justamente para incentivar as empresas a reduzirem o açúcar nas receitas e evitarem a faixa mais cara. Importante mencionar que a SDIL é paga pelos produtores/importadores ao HMRC, não no ponto de venda pelo consumidor; porém, espera-se que ela seja repassada parcial ou totalmente aos preços de varejo, afetando a demanda. Desde 2018, as alíquotas não mudaram, mas o governo já anunciou a intenção de atualizá-las pela inflação, que desde então passou de 25%.

O governo britânico deixa claro o caráter extrafiscal desses tributos seletivos, embora também reconheça sua importância arrecadatória. As taxas sobre tabaco e álcool há muito são justificadas como medidas de saúde pública. Planos nacionais, como o “Tobacco Control Plan”, estabeleceram metas de queda na prevalência de fumantes apoiadas por aumentos anuais do imposto acima da inflação (o chamado *duty escalator* de tabaco, que nos últimos anos adicionou 2% de aumento real ao ano). No caso do *sugar tax*, o objetivo principal declarado foi reduzir a ingestão de açúcar pelas crianças e, conseqüentemente, a incidência de obesidade infantil e cáries dentárias. A SDIL foi anunciada em 2016 pelo então Chanceler do Tesouro como parte do “Childhood Obesity Plan”, marcando uma intervenção direta do Estado no ambiente alimentar. Embora não explicitamente designada para arrecadar, estimou-se inicialmente um montante considerável que seria obtido e comprometeu-se publicamente a investir esse dinheiro em programas de saúde e esporte para crianças. De fato, nos primeiros anos, a receita da

SDIL (cerca de £340 milhões/ano) foi destinada a financiar iniciativas como clubes de café da manhã em escolas e melhoria de infraestrutura esportiva escolar. Essa transparência na destinação buscou aumentar a aceitação social do tributo, enquadrando-o não como mero “imposto”, mas como “*levy*” (contribuição) para a saúde das próximas gerações. Em suma, os objetivos declarados combinam redução do consumo de bens nocivos, incentivo à mudança de comportamento da indústria e arrecadação de recursos que preferencialmente apoiem políticas públicas de saúde. Vale mencionar que, no discurso político, enfatiza-se a eficácia extrafiscal, mas, na prática, a arrecadação com tabaco/álcool é componente importante do orçamento (ainda que em declínio conforme diminui o consumo).

No que concerne aos impactos observados, o Reino Unido apresenta resultados claros de suas políticas de “sin tax”. No caso do tabaco, a taxa de fumantes adultos caiu de 30% nos anos 1990 para 14,4% em 2018, o menor nível histórico, segundo a UK Health Security Agency. O recuo associa-se a aumentos substanciais de impostos. Por exemplo, entre 1990 e 2010 o preço real dos cigarros mais que dobrou, reduzindo o consumo per capita em mais de 50%. O país também combinou a tributação com campanhas educativas e restrições, como embalagens neutras e proibição de exposição nos pontos de venda, ampliando o efeito das medidas. Quanto ao comércio ilegal, apesar dos altos preços (um maço custa mais de £12), o governo conseguiu conter, reagindo com forte aparato alfandegário e campanhas anti-ilícito e mantendo a taxa sob controle, entre 10% e 15% do mercado, segundo relatórios do HMRC. Em consequência, de acordo com estudo da British Medical Journal (2011), as taxas de mortalidade por doenças relacionadas ao tabaco vêm caindo rapidamente, colocando o Reino Unido entre os países com maiores reduções de mortes evitáveis associadas ao fumo.

Para o álcool, os impactos são mais difusos, mas observa-se uma tendência de redução no consumo per capita desde o início dos anos 2000, de acordo com a “WHO Global status report on alcohol and health” (2018; 2023). O consumo médio anual de álcool puro por habitante no Reino Unido caiu de aproximadamente 11 litros em meados dos anos 2000 para cerca de 8,5 litros recentemente, segundo dados da OMS (Global Health Observatory). Em parte, isso reflete mudanças culturais e demográficas, como mostrado pela Health Survey for England (2019), que documenta quedas expressivas no consumo entre jovens. A tributação também desempenhou papel relevante, já que o Alcohol Duty Escalator (2008–2012), que acrescentava 2% acima da inflação aos impostos sobre álcool, elevou significativamente o custo da cerveja e dos destilados (conforme análise do Institute for Fiscal Studies – “Taxation of alcohol”, 2014), embora depois tenha havido congelamentos sob pressão do setor de pubs. Por fim, um impacto concreto foi na composição de mercado. As vendas de bebidas de alto teor relativamente baratas, como sidras de muito baixo custo por unidade de álcool, caíram após aumentos

direcionados de imposto. Estudos do Institute of Alcohol Studies – “Cheap alcohol: the price we pay” (2017) apontam que as chamadas *white ciders* praticamente desapareceram quando a tributação foi ajustada para tornar esses produtos menos acessíveis por dose alcoólica.

O caso mais celebrado é o do Sugar Tax (SDIL). Ainda que recente, estudos já apontam resultados expressivos na redução do açúcar consumido via bebidas. Uma pesquisa publicada em 2023 na “Journal of Epidemiology & Community Health” constatou que em apenas um ano após a introdução do imposto, a quantidade média de açúcar ingerida diariamente proveniente de bebidas reduziu-se em quase 5 gramas por criança e 11 gramas por adulto, em comparação ao nível esperado sem a medida. Importante notar que grande parte desse efeito adveio não da diminuição do volume de bebidas adquiridas (que teve queda modesta), mas sim da diminuição da concentração de açúcar nos produtos – ou seja, houve reformulação massiva. De fato, antes mesmo de entrar em vigor, o anúncio do imposto em 2016 motivou fabricantes a agir. Várias marcas reduziram o teor de açúcar de seus refrigerantes para escapar da faixa taxada. Um estudo do Ministério da Saúde britânico estimou que, entre 2015 e 2019, houve redução de 35% no volume total de açúcar vendido em bebidas refrigerantes no Reino Unido, mesmo que o volume total de bebidas vendidas tenha caído bem menos, indicando clara melhoria do perfil nutricional do mercado. Em termos de consumo, famílias de menor renda, que inicialmente consumiam mais bebidas açucaradas, apresentaram as maiores reduções absolutas após a SDIL, contribuindo para reduzir desigualdades de saúde relacionadas à dieta. Do ponto de vista da arrecadação, a SDIL gerou £337 milhões no primeiro ano (2018-19) – menor que a projeção inicial de £500 milhões, mas isso foi celebrado como sinal de sucesso (menos bebidas acima do limite foram vendidas do que se imaginava, dada a reformulação). Essa receita foi utilizada conforme prometido em programas educacionais e, a partir de 2020, incorporada ao orçamento geral. Em suma, o impacto da *sugar tax* britânica comprova a efetividade de um desenho tributário inteligente. De fato, a mera ameaça do imposto já alterou a oferta (reformulação), e a implementação concretizou mudanças no consumo e na saúde dietética, sem evidências de prejuízo econômico significativo para os consumidores.

Apesar dos resultados positivos, o Reino Unido enfrenta alguns desafios relacionados às *sin taxes*. Um deles é a contínua pressão da indústria – especialmente do setor de bebidas, que argumenta contra expansão do modelo. Até o momento, o governo britânico não estendeu a tributação para alimentos sólidos de alto teor de açúcar/gordura, apesar de recomendações de especialistas de que uma taxa similar sobre doces e snacks poderia reforçar a luta contra obesidade. Essa hesitação deve-se em parte ao lobby e ao receio de reação negativa do público se muitos alimentos populares forem taxados. Há debate constante se a SDIL deveria incluir, por exemplo, leites achocolatados ou se deveria elevar suas alíquotas

para aumentar o impacto. Foi aberta consulta pública em 2023 para avaliar reduzir o limiar de isenção e subir valores (GOV.UK, 2025).

Outro desafio é a manutenção do efeito a longo prazo. Se as empresas já reformularam o que era viável, o próximo ganho em redução de consumo exigiria ou alíquota mais alta ou abrangência maior. Também discute-se a indexação. Até 2022 a SDIL não havia sido atualizada, tornando-se “mais barata” em termos reais a cada ano (o próprio governo reconhece que precisa corrigir isso para não perder efetividade) (GOV.UK, 2024). No tocante ao tabaco, com o fumar tradicional em declínio, cresce o uso de cigarros eletrônicos (vapes), especialmente entre jovens, produtos que até recentemente não sofriam tributação especial. Em resposta, o Reino Unido anunciou em 2023 a introdução de um imposto sobre “nicotine vapes” (dispositivos descartáveis, muito populares), aproveitando o novo espaço pós-Brexit para regular esse mercado. Conforme plano divulgado pelo governo (Vaping Products Duty, 2024), o imposto será aplicado a partir de outubro de 2026, com consulta pública já aberta sobre seu desenho (GOV.UK, 2024). Há, portanto, um trabalho contínuo de atualizar a política fiscal de saúde conforme surgem novos produtos e hábitos.

Por fim, existe o desafio político de aceitabilidade. Embora hoje haja amplo respaldo a altos impostos sobre cigarro e à SDIL (que é citada internacionalmente como caso de sucesso), no passado houve resistência. Por exemplo, em 2012 protestos de pubs e produtores levaram à suspensão temporária do *alcohol duty escalator*. Assim, o governo aprendeu a calibrar medidas e dialogar com stakeholders, ao mesmo tempo em que dados positivos (como redução de açúcar consumido) ajudam a rebater críticas.

Logo, o Reino Unido oferece um modelo maduro de tributação seletiva, e várias lições podem ser extraídas para o IS brasileiro. Primeiramente, a experiência britânica reforça que tributos elevados sobre tabaco são fundamentais para reduzir o consumo. O Brasil já pratica altas cargas similares (cerca de 80% do preço, próximo do Reino Unido) e viu declínio acentuado no tabagismo nas últimas décadas. A lição é manter a estratégia, podendo, por exemplo, consolidar a política de aumentos regulares de imposto de tabaco acima da inflação, como o Reino Unido faz, para atingir a meta de menos de 5% de fumantes (meta “Tobacco Endgame”).

Além disso, o Reino Unido demonstrou a necessidade de fechar brechas, tributando novos produtos de nicotina assim que possível para evitar que a indústria dribles a taxaço migrando consumidores para alternativas não tributadas. Para o Brasil, isso significa que o IS deve prever abrangência sobre dispositivos eletrônicos e outros produtos emergentes nocivos, evitando a defasagem

regulatória.

Em relação às bebidas açucaradas, o grande ensinamento é o sucesso do modelo por teor de açúcar. O Brasil, em vez de um imposto linear apenas por volume ou valor, poderia adotar o sistema de faixas similar, isentando ou tributando muito baixo as bebidas de baixo açúcar e aplicar alíquotas progressivas conforme a concentração aumenta. Tal desenho proporcionaria incentivo direto à reformulação, crucial num país de amplo consumo de refrigerantes e sucos adoçados.

Também, a destinação inicial da receita britânica para programas infantis sugere que “earmarking” inteligente pode conquistar apoio. No contexto brasileiro, vincular parte da arrecadação do IS a ações de combate à obesidade infantil poderia ser bem-visto.

Ademais, o erro britânico de não ajustar o sugar tax pela inflação por alguns anos não deve ser repetido – o Brasil pode já prever em lei que as alíquotas do IS sejam periodicamente revistas ou indexadas, garantindo que a eficácia não se dissipe. Cabe também notar a abordagem britânica de engajar a indústria, conseguindo um efeito positivo voluntário ao anunciar a SDIL com dois anos de antecedência e permitir que as empresas se adequassem para evitar parte do imposto. No Brasil, discutir o IS com fabricantes pode gerar cooperação ao invés de apenas antagonismo.

Por fim, a maturidade institucional do Reino Unido mostra a importância de monitorar e avaliar continuamente – algo que o Brasil deve planejar. A coleta de dados de consumo, saúde e mercado ilegal antes e depois da implementação do IS será fundamental para calibrações futuras, tal como o Reino Unido fundamenta suas atualizações com base em relatórios do NHS e HMRC.

Em suma, o Reino Unido confirma que “sin” taxes podem entregar resultados robustos em saúde pública e que um bom desenho legislativo (alíquotas altas, diferenciadas por teor nocivo) maximiza esse efeito. O Imposto Seletivo brasileiro, se inspirado nesses elementos e adaptado à realidade nacional, tende a seguir pela mesma senda de sucesso extrafiscal, ao mesmo tempo em que arrecada recursos para o Estado e potencialmente para políticas de saúde.

4.4. África do Sul

A África do Sul destaca-se como pioneira na aplicação de “sin taxes” no continente africano, acumulando experiência relevante na tributação de tabaco, álcool e bebidas açucaradas. O país oferece um exemplo de como instrumentos fiscais podem ser utilizados com fins extrafiscais, sobretudo para

enfrentar doenças não transmissíveis e conter o consumo de produtos prejudiciais à saúde.

A estrutura tributária sul-africana prevê impostos especiais de consumo (“excise duties”) administrados em nível nacional, conforme a Constituição e a legislação aduaneira (“Excise Tax Act”). Desde os anos 60/70, já havia incidência sobre cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis, sendo as alíquotas gradualmente ajustadas com objetivos de saúde pública. Com a transição democrática em 1994, o governo do ANC intensificou essa política, elevando tributos sobre tabaco e álcool como parte de sua estratégia de promoção da saúde.

O marco recente dessa trajetória foi a criação do Health Promotion Levy (HPL), anunciado em 2017 e vigente desde abril de 2018, instituído pela Rates and Monetary Amounts and Amendment of Revenue Laws Act, 2017. O HPL integra a política nacional de prevenção de doenças não transmissíveis e é administrado pela South African Revenue Service (SARS), à semelhança de outros tributos seletivos.

A África do Sul aplica tributação seletiva principalmente sobre: (i) tabaco (inclusive produtos aquecidos); (ii) bebidas alcoólicas (cerveja, vinho, sidra e destilados); (iii) bebidas açucaradas; (iv) combustíveis fósseis e emissões e, em menor grau, (v) certos produtos de luxo e bens específicos. O HPL incide sobre bebidas não alcoólicas que contenham açúcar adicionado, com exceção de sucos 100% fruta e leites (para preservar aspectos nutricionais positivos). Não há, até o momento, imposto especial sobre alimentos sólidos ultraprocessados, de modo que o foco tem sido o controle do tabagismo, do consumo de álcool e, mais recentemente, do excesso de açúcar.

O sistema combina alíquotas específicas e *ad valorem*. No caso dos cigarros, desde os anos 1990 busca-se que os tributos representem ao menos 52% do preço de varejo, hoje equivalendo a cerca de ZAR 18 por maço de 20 unidades, reajustado anualmente. Para bebidas alcoólicas, as tarifas variam conforme o teor e tipo. Cervejas, por exemplo, equivalem a cerca de 35% do preço final, vinhos a 23% e destilados a 48%. Tais percentuais foram estabelecidos pelo Tesouro Nacional para equilibrar arrecadação e controle de saúde.

Já o HPL adotou um modelo baseado no conteúdo de açúcar. A alíquota foi fixada em ZAR 0,021 (2,1 centavos de rand) por grama de açúcar adicionado, para cada 100 ml de bebida além de um primeiro limite isento. Ou seja, as bebidas têm os primeiros 4 gramas de açúcar por 100ml isentos de taxa, e somente o açúcar que excede esse limiar é tributado a 2,1 centavos por grama. Assim, um refrigerante com 10g/100ml é tributado sobre 6g, resultando em aproximadamente ZAR 0,63 por litro (cerca de 5%

do preço em 2018). O governo inicialmente planejava uma carga equivalente a 20% do preço, mas reduziu para cerca de 10% após pressões da indústria. Diferentemente do “sugar tax” britânico, nota-se que o HPL sul-africano não tem múltiplas faixas, mas uma tarifa linear acima da franquia de 4g/100ml. Desde então, a alíquota não foi reajustada, o que, diante da inflação acumulada de cerca de 20% (2018–2023), reduziu seu peso real.

No que cerne aos objetivos declarados, o governo deixou claro que os “sin taxes” servem a dupla finalidade, qual seja reduzir o consumo excessivo de açúcar e combater a epidemia de obesidade e diabetes. Cerca de 28% dos adultos sul-africanos, no ano de 2015, eram considerados obesos, um dos índices mais altos do continente, enquanto o consumo de refrigerantes destacava-se como um dos mais elevados do mundo. Dessa forma, o imposto foi concebido com escopo extrafiscal, mas, concomitantemente, representou relevante fonte de receita (cerca de ZAR 3 bilhões por ano, sem destinação específica, mas com positivo impacto sobre o orçamento público).

Em relação ao tabaco e álcool, a África do Sul desde os anos 90 abraçou os objetivos de saúde. Diversos Ministros da Fazenda destacaram em seus discursos de orçamento que aumentos de imposto sobre cigarro objetivam reduzir o tabagismo e as mortes associadas, e similares declarações foram feitas sobre álcool (especialmente para desestimular consumo entre jovens). Além disso, enfatizou-se o caráter progressivo dessas medidas no contexto sul-africano. Estudos domésticos mostraram que lares de menor renda gastavam parcela considerável com cigarro/álcool em detrimento de necessidades básicas. Assim, tributar fortemente tais itens poderia liberar renda para alimentação e outras prioridades, gerando benefício líquido social. Em síntese, o discurso sul-africano alinhou-se ao recomendado por organismos internacionais, no sentido de usar tributos para salvar vidas, melhorar a qualidade de vida e simultaneamente angariar fundos para investimentos públicos.

Quanto aos impactos, após aumentos agressivos do imposto de cigarro (elevação de 250% em termos reais nos anos 90) entre 1994 e 2004, o consumo diminuiu cerca de 1/3 e a prevalência de fumantes adultos caiu de aproximadamente 32% para cerca de 24%. Além disso, consoante o Banco Mundial, embora inicialmente regressivo, o aumento de impostos resultou em efeitos progressivos de bem-estar, já que famílias mais pobres reduziram o consumo e aumentaram gastos com alimentação. A consequência em saúde foi notável, uma vez que a mortalidade atribuível ao tabaco no país começou a declinar após 2000. Por outro lado, o aumento de preços impulsionou o mercado ilegal, que hoje responde por mais de 30% do consumo, situação agravada pela proibição temporária de venda de cigarros durante a pandemia de 2020, o que, evidentemente, fortaleceu a produção e o comércio

informal. Dessarte, apesar dos esforços do governo em ampliar a fiscalização e implementar sistemas de rastreamento, o contrabando continua sendo um problema relevante, expondo que a eficácia das políticas depende também de um combate à sonegação e ao comércio ilícito.

Após 2018, os dados sobre bebidas com açúcar são animadores. Um estudo do Lancet Planetary Health de 2021, um ano após o HPL, mostrou uma queda de cerca de 29% no volume de bebidas açucaradas compradas por pessoa. Além disso, a quantidade de açúcar proveniente dessas bebidas diminuiu 51%, e as calorias ingeridas por essa via caíram 52%. Tais resultados mostram que as pessoas não só estão comprando menos refrigerantes, como as empresas mudaram suas receitas, criando versões com menos açúcar. A Coca-Cola, por exemplo, diminuiu o açúcar de várias marcas para se encaixar na faixa isenta (4g/100ml) ou perto dela.

Ainda, houve reduções de consumo entre os grupos de menor renda e maior consumo inicial, sugerindo um efeito progressivo em saúde, semelhante ao observado no México e Reino Unido. Importante frisar que, assim como no Reino Unido, a queda do açúcar total consumido superou a queda do volume total de bebidas, implicando que os sul-africanos não necessariamente pararam de beber líquidos, mas sim migraram para opções com menos ou zero açúcar.

Quanto à arrecadação, nos dois primeiros anos fiscais completos (2018/19 e 2019/20), o HPL gerou, conforme apontam dados do Tesouro Nacional, cerca de ZAR 5,8 bilhões no total, valor um pouco abaixo do quanto projetado inicialmente. Com a diminuição do consumo tributado e a falta de reajuste da alíquota, a arrecadação anual estabilizou-se em torno de ZAR 2,3 bilhões nos anos seguintes, representando cerca de 0,15% da receita tributária total do país. Esses recursos ingressam no fundo geral do Tesouro (não foram vinculados exclusivamente à saúde), mas seu volume alimentou debates. Defensores sugerem que se poderia alocá-los inteiramente a programas de prevenção de NCDs, o que até agora não ocorreu de forma transparente. Em termos de impacto na saúde, ainda é cedo para detectar mudanças em indicadores como prevalência de obesidade ou diabetes em nível populacional, até porque o sobrepeso tem múltiplas causas. Modelagens da Universidade de Cape Town projetam que, mantido e ampliado, o imposto evitará milhares de novos casos de diabetes nos próximos 20 anos. Porém, autoridades reconhecem que sem atualização da alíquota pela inflação, o efeito do HPL tende a se erosão gradativa, possivelmente invertendo alguns ganhos de redução de consumo conforme as bebidas se tornam relativamente mais baratas de novo.

A implementação do HPL e a manutenção dos “sin taxes” na África do Sul enfrentam desafios

significativos. Um dos principais foi a contestação da indústria de bebidas e açúcar. Antes de sua introdução, produtores alegaram que a medida causaria demissões em massa nos setores de refrigerantes e agrícolas (cana-de-açúcar). A Coca-Cola e associações de fabricantes conduziram intensa campanha contra o imposto, resultando no abrandamento de 20% para cerca de 10% da taxa final e na inclusão do “threshold” (4g/100ml isentos) para proteger parcialmente alguns produtos. Após a aplicação, a indústria continuou a pressionar politicamente para não aumentar o tributo. Como consequência, embora o Tesouro tenha anunciado em 2022 uma elevação para 2,31 c/grama, a medida foi adiada indefinidamente após lobby argumentando necessidade de “mais diálogo”. Até 2024, o imposto não foi reajustado nem expandido para outras categorias (ex.: sucos adoçados ou leites saborizados seguem isentos), indicando sucesso parcial da influência do setor privado em conter o avanço da política.

Outro desafio é a questão do emprego. De fato, algumas usinas de açúcar e engarrafadoras relataram redução de vendas e cortes de emprego que atribuíram ao imposto. Análises independentes sugerem que as variações no emprego no setor de bebidas foram mais relacionadas a fatores econômicos amplos e à diminuição geral do consumo do que exclusivamente ao HPL, mas o argumento tem peso político num país com alto desemprego.

Ademais, o SARS precisou monitorar a composição de produtos, uma vez que uma dificuldade foi empresas inicialmente subdeclarando o teor de açúcar para pagar menos (o governo implementou verificações e os rótulos nutricionais e testes laboratoriais ajudam a fiscalizar). A questão da inflacionabilidade também é crítica. A falta de aumento do imposto, como já mencionado, reduz progressivamente seu impacto real, indicando um desafio de sustentabilidade da política frente à inflação. Por fim, como em outros países, a África do Sul não escapou do debate sobre a regressividade. O imposto encarece proporcionalmente mais a cesta das famílias pobres (que consumiam mais refrigerante barato). Entretanto, dado que essas famílias também têm maiores taxas de obesidade e menos acesso a cuidados de saúde, argumenta-se que elas se beneficiam desproporcionalmente em saúde com a redução de consumo, tornando o saldo positivo. Esse ponto foi respaldado por pesquisas locais que mostraram maior queda de compras justamente nos estratos de menor renda. Ainda assim, para mitigar críticas, é frequentemente sugerido que o governo use parte da receita do HPL para subsidiar frutas ou água potável nas escolas em comunidades carentes, devolvendo valor social aos mais afetados, o que ainda não foi diretamente implementado.

Ante o exposto, verifica-se que a África do Sul proporciona lições valiosas, especialmente dada certa similaridade socioeconômica com o Brasil (desafios de saúde pública em país emergente, presença

de mercado ilícito, desigualdades).

Em primeiro lugar, a vitória sul-africana no controle do tabagismo via impostos ressalta a efetividade da medida e a necessidade de manutenção do compromisso político. O Brasil também obteve redução expressiva de fumantes nos últimos 20 anos (de aproximadamente 35% para cerca de 12% da população), graças a ampla política que incluiu impostos altos. Com o IS, o país tem a chance de renovar e fortalecer essa abordagem, mas deve ficar atento à punição do mercado ilegal. Na África do Sul, o aumento do contrabando minou resultados. Já no Brasil, onde o cigarro do Paraguai já domina em torno de 50% do mercado, subir impostos sem um plano enérgico de combate ao contrabando pode ser contraproducente. A lição é sincronizar políticas, ou seja, implementar o IS com medidas de segurança para colher os frutos da redução do consumo lícito sem permitir migração para o ilícito.

Em segundo lugar, a experiência do HPL reforça a importância de calibrar adequadamente a alíquota. O imposto sul-africano inicialmente foi inferior ao recomendado e já perdeu força real por não subir com a inflação. Para o Brasil, isso sugere estabelecer alíquotas minimamente impactantes e prever atualização periódica. Talvez o modelo mexicano de ajustar pela inflação anualmente ou o britânico de rever em ciclos de 2-3 anos sirvam de guia, os quais já foram expostos neste trabalho. A própria EC 132/2023 permite que lei complementar defina a forma de reajuste do IS. Incluir um dispositivo de correção monetária automática evitaria erosão silenciosa.

Em terceiro lugar, a estrutura com isenção inicial por conteúdo usada no HPL mostra um meio-termo interessante. Ao isentar os primeiros 4g/100ml, protege-se sucos naturais e incentiva-se formulações menos doces. O Brasil poderia adotar conceito similar, evitando taxar bebidas minimamente açucaradas e concentrando a incidência nas de alta adição de açúcar.

Quarto, a questão da destinação da receita. A África do Sul não vinculou os recursos e agora discute-se ter perdido oportunidade de investir quantias bilionárias em prevenção de doenças. Para o Brasil, amarrar (pelo menos parcialmente) a receita do IS a fundos de saúde ou ambientais pode garantir que o imposto cumpra seu duplo papel, qual seja dissuadir o consumo e custear os danos remanescentes.

Quinto, a experiência sul-africana com a oposição industrial serve de alerta. No Brasil, os setores afetados (bebidas, alimentos, tabaco) também têm influência e podem tentar diluir o IS durante sua regulamentação no Congresso. Aprendendo com a experiência ora analisada, o governo brasileiro deve apoiar-se em evidências locais (estudos do Inca, da Anvisa, etc.) que mostrem os benefícios e rebatem

previsões alarmistas de impacto econômico. Comunicar claramente que o objetivo é de saúde (daí o nome “imposto do pecado” às vezes usado) e que existem ganhos líquidos para a sociedade ajuda a legitimar a medida, assim como ocorreu na África do Sul.

Por último, a África do Sul demonstra o valor de monitoramento pós implementação. Seus dados de consumo e saúde forneceram argumentos para ajustes (como por exemplo a indicação de que falta aumentar a alíquota). O Brasil deverá investir em sistemas de avaliação do IS (pesquisas de consumo alimentar, inquéritos de tabagismo, monitoramento de arrecadação e contrabando) para retroalimentar a política.

Em conclusão, a comparação evidencia que o Imposto Seletivo brasileiro se inspira na mesma lógica utilizada pela África do Sul – uso de impostos para orientar comportamentos – e pode obter sucesso semelhante em redução de consumo de tabaco e açúcar. Entretanto, deve evitar comprometer sua eficácia com alíquotas brandas ou falta de reajuste, e precaver-se contra a evasão e pressões que, se não geridas, podem limitar o alcance da medida. A implementação bem-sucedida exigirá, portanto, rígido desenho técnico e vontade política sustentada, tal como os sul-africanos demonstraram inicialmente, complementada por correções de rumo informadas pelas lições daquele país.

CAPÍTULO 5 – DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO

Após examinar as semelhanças entre os modelos internacionais e o Imposto Seletivo, bem como as lições que o sistema tributário brasileiro pode extrair dessas experiências, passa-se à análise dos principais desafios para a efetiva implementação do tributo no país.

5.1. Delimitação de produtos prejudiciais

Um primeiro desafio fundamental é definir com clareza quais produtos e serviços serão considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente e, portanto, sujeitos ao Imposto Seletivo. O texto constitucional, ao criar a competência para o IS, conferiu ao legislador complementar a tarefa de especificar esses itens, justamente para evitar um âmbito de incidência demasiado amplo ou arbitrário. Não se trata de um “cheque em branco” ao Poder Legislativo. Muito pelo contrário, a competência instituída pela EC 132/2023 deve ser exercida de forma restrita e verdadeiramente seletiva, alcançando *“alguns poucos bens e serviços especial e incontroversamente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente”* (FOLLONI, 2024). Essa limitação é necessária para garantir a extrafiscalidade legítima do tributo –

tributando apenas casos em que há comprovado dano coletivo que justifique o desestímulo – e também para evitar distorções ou abusos, como a inclusão de produtos cuja nocividade seja questionável.

A LC nº 214/2025 procurou delinear objetivamente o escopo do IS ao elencar em rol taxativo as categorias de itens prejudiciais que poderão ser tributados, detalhando-os em anexo próprio. Assim, ficaram desde logo definidos setores como cigarros e outros produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e açucaradas, veículos poluentes (incluindo automóveis particulares de alto impacto ambiental), aeronaves e embarcações de lazer, certos bens minerais, além de atividades como apostas de prognósticos (fantasy sports) – todos considerados exemplos de bens ou serviços cujo consumo ou uso acarreta efeitos negativos evidentes. Essa técnica de listagem precisa busca assegurar maior segurança jurídica e transparência quanto ao âmbito do imposto, alinhando-se à prática internacional, em que impostos seletivos geralmente “*recaem sobre produtos específicos, como fumo, álcool, combustíveis fósseis e energia de fontes não renováveis, refrigerantes e ‘alimentos’ com altos teores de açúcar*” (FOLLONI, 2024).

Ainda assim, persiste o desafio de manter atualizada a definição de “produto prejudicial”. Novos bens podem surgir (por exemplo, tecnologias ou substâncias ainda não contempladas) e demandar inclusão, ao passo que evidências científicas podem evoluir quanto aos riscos de determinados produtos. Por isso, André Folloni ressalta a importância de critérios sólidos e revisões periódicas. Segundo o autor, o catálogo de itens sujeitos ao IS deve concentrar-se somente no que for comprovadamente danoso, baseando-se em dados incontroversos de prejuízo à saúde ou ao ambiente, e ser reavaliado de tempos em tempos, inclusive para aferir se o efeito extrafiscal (redução de consumo/uso) está de fato ocorrendo (FOLLONI, 2024). Em síntese, delimitar os produtos alcançados pelo Imposto Seletivo de forma objetiva, criteriosa e dinâmica é crucial para o sucesso e a legitimidade do tributo.

5.2. Risco de regressividade e justiça fiscal

Outro desafio importante refere-se à justiça fiscal e aos potenciais efeitos regressivos do Imposto Seletivo. Sabe-se que a tributação indireta sobre o consumo, historicamente predominante no Brasil, tem caráter marcadamente regressivo, fazendo com que os estratos de menor renda comprometam parcela proporcionalmente maior de seus rendimentos em tributos do que os mais ricos. No desenho da reforma tributária, buscou-se mitigar essa distorção.

De fato, abandonou-se a seletividade generalizada por essencialidade nos tributos sobre consumo e adotou-se um mecanismo de devolução tributária (cashback) para pessoas de baixa renda, de modo

que, segundo Ricardo Alexandre, “já não importa mais a natureza do produto, mas a capacidade contributiva de quem o adquire” (ALEXANDRE, 2025). O Imposto Seletivo, contudo, escapa a essa lógica de neutralidade por recair justamente sobre certos bens específicos – muitos dos quais, como cigarros ou bebidas adoçadas, são consumidos também pelas classes menos favorecidas.

Diante disso, há o justo receio de que o IS acabe penalizando desproporcionalmente os consumidores de menor renda, agravando a regressividade. Caso o tributo seja instituído apenas com fins arrecadatórios, sem observar sua natureza extrafiscal, o critério diferenciador baseado na “nocividade” do produto poderia configurar tratamento desigual entre contribuintes sem respaldo na capacidade contributiva, afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco. Como adverte a doutrina, interpretar a competência do IS como um simples imposto fiscal, desvinculado de propósitos extrafiscais, “violaria os princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária” (FOLLONI, 2024), além de ser incompatível com a própria diretriz de não regressividade introduzida na reforma. Em outras palavras, tributar diferentemente certos consumidores apenas pelo fato de consumirem um bem “prejudicial” pode ser considerado injusto se não houver uma finalidade extrafiscal legítima que justifique essa diferenciação.

Para enfrentar o risco de regressividade, é fundamental que o IS seja implementado como instrumento extrafiscal em sentido estrito – isto é, visando, antes de tudo, modificar comportamentos nocivos – e não como mera fonte de receita. Quando bem calibrados, tributos sobre tabaco, álcool ou açúcar podem, a longo prazo, beneficiar as populações vulneráveis ao reduzir a incidência de doenças relacionadas (diminuindo gastos familiares com saúde e aumentando a produtividade, por exemplo).

Contudo, esses benefícios difusos não eliminam a preocupação imediata com a onerosidade financeira. Medidas compensatórias podem ser consideradas, como destinar a arrecadação do IS a programas de saúde pública ou campanhas educativas voltadas aos grupos de baixa renda mais afetados.

Assim, busca-se um equilíbrio para que o imposto cumpra sua função sem agravar a injustiça tributária existente, em consonância com os princípios constitucionais de justiça fiscal e solidariedade.

5.3. Tensão entre mudança de conduta e manutenção da arrecadação

A dupla vocação do Imposto Seletivo – arrecadatória, como todo tributo, mas sobretudo extrafiscal, ao pretender desestimular certos consumos – gera uma tensão inerente, no sentido de que

quanto mais eficaz o imposto for em alterar condutas, menor tende a ser a sua arrecadação. Esse dilema é observado em todos os “impostos de pecado”, já que o sucesso na redução do consumo de um produto nocivo implica base tributária mais estreita ao longo do tempo. No caso brasileiro, tal tensão exige atenção especial, pois a criação do IS ocorre simultaneamente à reformulação de diversos tributos. Na visão de Ives Gandra, Hamilton Dias de Souza, Humberto Ávila e Roque Carrazza, há um risco de que, em cenários de necessidade fiscal, o Estado sucumba à tentação de ampliar o escopo do Imposto Seletivo ou majorar suas alíquotas apenas para obter mais receita, desviando-o de sua finalidade original. Segundo os referidos juristas, o IS, no limite, poderá “*tornar-se um sucedâneo do IBS/CBS ou, o que é pior, um IPI, de base extremamente ampla*”, caso venha a ser manipulado como instrumento arrecadatório genérico em momentos de aperto financeiro. (GANDRA MARTINS, 2023).

Por esse motivo, o desenho institucional do Imposto Seletivo procurou amarrar legalmente sua utilização aos objetivos extrafiscais. A exigência de lei complementar para regular a matéria – incluindo a definição taxativa dos bens e serviços tributáveis – atua como freio à expansão deliberada do campo de incidência (ALEXANDRE, 2025). Em outras palavras, não é simples para o legislador acrescentar novos itens ao IS ou elevar desmesuradamente sua carga, já que isso demandaria alterar a lei complementar (com quórum qualificado) ou editar nova legislação dentro dos limites por ela traçados.

Ainda assim, a tensão subsiste na prática. O Erário pode se habituar à receita proveniente do IS, sobretudo se ela se tornar significativa, criando pressões políticas para manter ou mesmo aumentar essa arrecadação – o que contrasta com a expectativa de queda de consumo dos bens nocivos ao longo do tempo.

Para equilibrar essa dicotomia, é preciso reforçar o compromisso com a extrafiscalidade. Uma alternativa saudável é vincular parcialmente os recursos do IS a fundos ou despesas ligados às áreas afetadas (saúde pública, meio ambiente), de forma que a utilidade do tributo seja medida também em investimentos corretivos ou compensatórios, e não apenas em cifras brutas no Tesouro. Além disso, recomenda-se acompanhar de perto os indicadores de consumo e arrecadação. Se, por exemplo, a arrecadação do IS estiver crescendo sem redução correlata nas vendas dos produtos nocivos, isso pode indicar que o tributo não está alcançando seu propósito extrafiscal – servindo apenas para gerar receita – e uma recalibragem deverá ser considerada.

Em suma, a implementação bem-sucedida do IS exigirá vontade política para privilegiar os objetivos de saúde pública e sustentabilidade ambiental mesmo diante da possível perda de receita,

resistindo à transformação do imposto em “*mais um simples instrumento arrecadatório*” (GANDRA MARTINS, 2023).

5.4. Aspectos operacionais e de fiscalização

Por fim, a efetivação do IS traz desafios operacionais e de fiscalização significativos. Para que o novo tributo alcance seus fins, ele deve ser simples de cobrar e difícil de evadir. Nesse sentido, a reforma optou por um modelo de incidência monofásica, de modo que o IS incidirá uma única vez ao longo da cadeia, preferencialmente na produção ou importação do bem ou serviço prejudicial (art. 153, §6º, II da CF/88). Segundo Hamilton Dias de Souza e Thúlio José Michilini Muniz de Carvalho, a experiência internacional e as recomendações de organismos como a OCDE reforçam essa escolha, apontando que impostos seletivos eficientes costumam prever incidência concentrada (monofásica), inclusão das importações no fato gerador (assegurando neutralidade competitiva) e imunidade para as exportações, tudo com vistas a facilitar a arrecadação e a fiscalização. Ao tributar diretamente na fonte (indústria ou ponto de entrada no país), reduz-se o número de contribuintes a fiscalizar e aproveita-se estruturas já existentes de controle aduaneiro e industrial, diminuindo custos administrativos (SOUZA, 2023).

Apesar disso, a fiscalização do IS exigirá investimentos e coordenação entre os entes federativos. Como a arrecadação será compartilhada (a União institui, mas a receita beneficia Estados e Municípios também, tal qual o IPI), é importante que haja cooperação entre as administrações tributárias para monitorar a produção, evitar fraudes e assegurar o correto recolhimento. Um risco conhecido em tributação seletiva é o incentivo ao mercado ilícito quando a tributação encarece muito o produto legal.

O caso dos cigarros, por exemplo, é emblemático. Dados da Ipec 2023 apontam que em 2023 cerca de 36% de todos os cigarros comercializados no Brasil eram de origem ilegal (contrabando ou fabricação clandestina), reflexo direto da elevada carga tributária interna em contraste com países vizinhos. De fato, com impostos que chegam a 70–90% do preço do cigarro legal no Brasil, contra cerca de 13% no Paraguai, criou-se um ambiente altamente vantajoso para a entrada de produtos ilícitos, o que se torna uma relação direta e imediata – quanto mais se aumenta o tributo, mais o contrabando ganha competitividade. Esse dado serve de alerta, uma vez que sem um rigoroso esquema de fiscalização e controle de fronteiras, acompanhados de políticas de redução da demanda ilícita, o objetivo extrafiscal do IS pode ser frustrado pelo simples deslocamento do consumo para fontes irregulares.

Portanto, um desafio operacional será equilibrar a alíquota e o “enforcement”. O imposto deve ser

alto o suficiente para desestimular o consumo do bem nocivo, mas não a ponto de inviabilizar o mercado formal em favor do ilegal. Ferramentas tecnológicas de monitoramento (como selos de controle, rastreamento de produção, nota fiscal eletrônica integrada a sistemas de acompanhamento em tempo real) serão aliadas importantes (INCA, 2022). A implementação bem-sucedida do IS demandará também campanhas de conscientização junto aos contribuintes e consumidores, esclarecendo o propósito do tributo, para angariar apoio social e minimizar resistências (por exemplo, evitar que o tributo seja percebido apenas como aumento de carga tributária sem finalidade).

Ademais, deve-se considerar a transição a partir do IPI. De fato, enquanto o IPI será gradualmente reduzido a zero para a maioria dos produtos até 2027, o IS assumirá seu papel extrafiscal. A coordenação desse período de transição, com regras claras sobre quais produtos migram de um imposto para outro e em que momento, faz parte dos desafios operacionais – felizmente, a legislação já define que o IPI remanescente ficará restrito à proteção da ZFM, ao passo que o IS cobrirá os demais casos de nocividade.

Em suma, garantir a efetiva implementação do IS exigirá soluções técnicas e institucionais robustas, como por exemplo legislação clara quanto ao escopo e competência, mecanismos de arrecadação simples e concentrados, forte aparelhamento fiscalizatório e sensibilidade para calibrar o tributo de modo a evitar efeitos colaterais indesejados (sejam eles o aumento da informalidade, a injustiça fiscal ou a perda do objetivo extrafiscal), garantindo, mediante a superação de tais desafios, um consumo mais saudável e sustentável no país, sem descaracterizar o tributo de sua essência nitidamente extrafiscal.

CAPÍTULO 6 – CONCLUSÕES

Ao final deste estudo, constata-se que o IS representa uma inovação significativa no sistema tributário brasileiro pós-reforma. Trata-se de um tributo de competência exclusiva da União, autorizado pelo art. 153, VIII, da CF/88, para incidir sobre a *“produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”*.

A EC nº 132/2023 conferiu o poder impositivo à União e a LC nº 214/2025 detalhou suas hipóteses de incidência, abrangendo eventos como fornecimento, arrematação em leilão, transferência gratuita, consumo pelo fabricante, incorporação ao ativo e até extração de bem mineral. Com incidência monofásica e sem direito a créditos, o IS não possui como escopo a arrecadação, mas a reorientação de comportamentos, característica típica de sua função extrafiscal. Logo, o IS está amparado por normas

que delimitam sua base e finalidade, evidenciando o compromisso do legislador com um tributo seletivo bem delineado e alinhado à CF/88.

Destacou-se ao longo da exposição que a função extrafiscal do IS prevalece sobre a arrecadatória, o que imprime a esse tributo um caráter regulatório e indutor de políticas públicas. Diferentemente de impostos meramente fiscais, o IS foi concebido para desestimular o consumo de bens e serviços nocivos, servindo como instrumento de promoção da saúde pública e proteção ambiental. Essa finalidade extrafiscal coexiste com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, exigindo uma harmonização cuidadosa, no sentido de que embora o IS tribute mais onerosa e intencionalmente certos produtos, tal seletividade apoia-se em critérios de nocividade justificados pelo interesse público, o que confere legitimidade à diferenciação tributária.

Em outras palavras, ao tributar diferenciadamente produtos supérfluos ou danosos, o Estado pratica a isonomia tributária vertical, tratando desigualmente os desiguais (no caso, bens com externalidades negativas) sem violar a igualdade, pois há razão objetiva para o tratamento diferenciado.

Do mesmo modo, respeita-se a capacidade contributiva na medida em que o imposto recai sobre consumos voluntários e potencialmente substituíveis, evitando onerar necessidades básicas. Tendo em vista ser admissível certo agravamento da carga tributária com fito extrafiscal, desde que observados os limites constitucionais, notadamente a vedação ao confisco e o respeito à razoabilidade, o IS, ao perseguir objetivos extrafiscais legítimos (redução de danos à saúde e ao meio ambiente), não se divorcia dos princípios constitucionais tributários, devendo, contudo, ser implementado com parcimônia e justiça, de modo a não penalizar desproporcionalmente grupos vulneráveis nem perder de vista a equidade.

No tocante aos efeitos esperados, restou evidenciado que o IS tende a gerar impactos positivos sobre o comportamento dos consumidores e nas políticas públicas de saúde e meio ambiente. A experiência internacional e estudos sobre “sin taxes” indicam que elevações tributárias bem calibradas sobre cigarros, bebidas alcoólicas ou açucaradas podem reduzir sensivelmente a demanda por esses produtos, contribuindo para a diminuição de doenças associadas e de impactos ambientais negativos.

Espera-se que, no Brasil, o IS atue como fator de encarecimento de produtos comprovadamente prejudiciais, induzindo à menor procura e até incentivando a mudança de hábitos ou a migração para alternativas menos nocivas. Tal redução de consumo, em médio e longo prazo, poderá aliviar o sistema de saúde pública (menos gastos com tratamento de doenças ligadas ao tabaco, álcool, obesidade, etc.) e

melhorar indicadores ambientais (por exemplo, menor poluição se houver desestímulo a combustíveis fósseis e veículos altamente emissores).

Ademais, embora a função precípua seja extrafiscal, não se pode ignorar o reflexo arrecadatório. De fato, o IS deverá gerar uma receita adicional ao erário. Se bem administrada, essa arrecadação poderá ser canalizada para fundos e programas específicos voltados à saúde e ao meio ambiente – maximizando o círculo virtuoso pretendido pela medida. Nesse sentido, há um duplo dividendo potencial, qual seja simultaneamente desincentivar condutas danosas e obter recursos para financiar políticas públicas reparadoras ou preventivas. Contudo, como enfatizado, a eficácia real desses efeitos depende de uma calibragem adequada das alíquotas e da destinação responsável dos recursos. Caso contrário, contrário, perde-se a oportunidade de converter a arrecadação em benefícios concretos ao bem-estar coletivo.

A comparação com experiências internacionais enriqueceu a compreensão do IS e forneceu lições valiosas. Países como Estados Unidos, México, Reino Unido e África do Sul serviram de parâmetro por já adotarem tributos seletivos ou “impostos do pecado” com propósitos semelhantes.

Em primeiro plano, no que diz respeito ao México, a cobrança de um imposto sobre bebidas adoçadas levou a uma redução significativa no consumo de açúcar e calorias, especialmente quando acompanhada de campanhas educativas sobre os riscos do consumo excessivo. Já no Reino Unido, a criação da Soft Drinks Industry Levy não apenas diminuiu o consumo de açúcar, mas também estimulou a reformulação de produtos pela indústria, demonstrando o potencial da tributação como instrumento de transformação do mercado. No que tange à África do Sul, pioneira na taxação de refrigerantes no continente africano, a introdução de um imposto de 11% sobre bebidas açucaradas enfrentou forte resistência da indústria, mas foi viabilizada pelo engajamento da sociedade. O resultado foi um aumento expressivo da conscientização pública sobre obesidade e diabetes. Por fim, nos Estados Unidos, ainda que não exista um imposto seletivo federal abrangente, diversos estados e municípios aplicam altas tributações sobre cigarros, álcool e refrigerantes. A experiência americana mostra tanto a eficácia dessas medidas quanto a relevância de ações complementares, como campanhas antitabaco e restrições de venda.

Em síntese, as lições internacionais reforçam que a eficácia dos “sin taxes” depende de um desenho adequado e de políticas auxiliares: tributação seletiva funciona melhor quando articulada com educação do consumidor e destinação transparente de recursos. Do mesmo modo, esses casos alertam para possíveis efeitos indesejados, como mercado ilegal de produtos altamente taxados ou resistência política,

aspectos que o Brasil deve prever e mitigar. A comparação internacional, portanto, não apenas legitima a estratégia do IS – alinhando o país a uma tendência global de utilizar tributos para promover saúde e sustentabilidade – como também evidencia a necessidade de calibragem fina e aprendizado com erros e acertos alheios na implementação doméstica.

Apesar das virtudes e potencialidades do Imposto Seletivo, há desafios consideráveis para sua implementação eficaz no contexto brasileiro.

Um primeiro grupo de desafios é de ordem jurídico-regulatória. Será crucial definir com clareza quais produtos e serviços serão alcançados pelo tributo e em que medida. A definição legal das categorias “prejudiciais” deve basear-se em critérios técnicos e científicos robustos (dados de saúde pública, evidências ambientais), a fim de evitar discricionariedades excessivas ou mesmo contestações judiciais sobre a inclusão ou exclusão de certos itens. Incertezas na classificação tributária podem gerar contenciosos constitucionais e infraconstitucionais, daí a importância de regulamentações precisas e debates transparentes antes da entrada em vigor plena do imposto.

Igualmente sensível é o dilema da regressividade, já que, como todo tributo indireto sobre consumo, o IS tende a pesar relativamente mais no orçamento das famílias de baixa renda, que gastam parcela maior de seus rendimentos em bens de consumo corrente. Essa característica impõe um desafio de justiça fiscal – como conciliar a eficiência extrafiscal com a equidade? A ausência, até o momento, de vinculação obrigatória da receita do IS a programas de saúde ou ambientais agrava essa preocupação, pois sem compensação ou retorno visível à sociedade, o imposto pode ser percebido apenas como aumento de custo de vida, alimentando resistências políticas e sociais. Por isso, é recomendável pensar em formas de destinar parte da arrecadação para fundos voltados à saúde pública, à prevenção de doenças e à reparação ambiental, de modo a dar maior legitimidade social ao IS e reduzir seus efeitos regressivos.

Além disso, resistências econômicas e políticas partem de setores produtivos afetados (como as indústrias de bebidas, tabaco, automobilística e combustíveis fósseis) que temem perda de mercado e impactos em empregos e cadeias produtivas. Essas forças de pressão econômica podem buscar influenciar a regulamentação para amenizar alíquotas ou adiar a vigência, tornando a implementação do IS um terreno de negociação política árdua. Soma-se a isso o desafio da fiscalização eficaz. Sem um aparato fiscalizador bem aparelhado, há riscos de evasão, sonegação e até substituição por produtos clandestinos ou contrabandeados, especialmente em mercadorias como cigarros e bebidas alcoólicas, nas quais a margem para o comércio ilícito já é uma realidade preocupante. Para que o IS atinja seus

objetivos, será indispensável fortalecer os mecanismos de controle (aduana, vigilância sanitária, cooperação entre órgãos) e estabelecer sanções proporcionais para coibir fraudes, evitando que a nobre intenção do tributo seja frustrada por distorções de mercado paralelo.

Reafirma-se, assim, a tese central deste trabalho, no sentido de que o Imposto Seletivo, corretamente implementado, configura um avanço na utilização do sistema tributário como instrumento de promoção do bem comum, conjugando objetivos fiscais e extrafiscais em prol da saúde pública, da justiça social e da sustentabilidade ambiental. Longe de ser um mero acréscimo arrecadatário, o IS simboliza uma mudança de paradigma – o reconhecimento de que a política tributária pode e deve servir a finalidades superiores, como proteger direitos fundamentais (à vida, à saúde, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado) e induzir padrões de produção e consumo mais responsáveis.

A pesquisa desenvolvida contribuiu para mapear os fundamentos jurídicos e princípios aplicáveis, iluminar as potenciais virtudes e riscos do IS e cotejá-lo com experiências internacionais, oferecendo uma compreensão crítica e abrangente do tema. Como contribuição prática, o estudo traz reflexões e recomendações para o aprimoramento do IS no contexto brasileiro. Urge promover avaliações periódicas de efetividade (prevendo, por exemplo, revisões quinquenais dos resultados em termos de saúde e receita), aperfeiçoar os critérios normativos de seleção de bens tributados, com flexibilidade para incluir ou excluir itens conforme evidências atualizadas e articular o tributo com políticas públicas complementares, como campanhas educativas, subsídios a alternativas saudáveis e investimento em saúde preventiva, aumentando a conscientização e a aceitação popular do imposto.

Recomenda-se também abrir canais de diálogo permanentes com a sociedade civil, academia e setor privado, de forma a acompanhar os impactos econômicos e sociais do IS e permitir ajustes calibrados que preservem sua finalidade extrafiscal sem descuidar da justiça distributiva.

Em conclusão, a importância do tema se revela em sua natureza interdisciplinar e estratégica. O Imposto Seletivo traduz, na seara tributária, um compromisso com a qualidade de vida da população atual e futura. Somente com implementação técnica rigorosa, respaldo social e respeito aos limites constitucionais, o IS poderá consolidar-se como um vetor eficaz de transformação social, reafirmando que a tributação, além de financiar o Estado, pode ser utilizada como ferramenta legítima de promoção do bem-estar coletivo e de um desenvolvimento mais sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, A. et al. *Flavored drinks and non-basic foods – Special Tax on Production and Services (IEPS)*. Inter-American Center of Tax Administrations (CIAT), 2021. Disponível em: <https://www.ciat.org/flavoreddrinks-and-non-basic-foods-special-tax-on-production-and-services-ieps/?lang=en>. Acesso em: 13 set.2025.

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. *Reforma Tributária: EC 132/2023*. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. Degustação disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3449-Degustacao.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. *EC 132/2023 e LC 214/2025: A Nova Tributação do Consumo no Brasil*. 2ª ed. 2025.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1088 p. ISBN 978-85-442-5989-4.

ALIANÇA DE CONTROLE DO TABAGISMO (ACT). *O Imposto Mexicano sobre Bebidas Açucaradas Funciona – Fatos e Mitos*. 2016. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivo/1102_Bebidas_Acucaradas.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

ANDRADE, José Maria Arruda de. *Imposto Seletivo e Pecado: Juízos Críticos sobre Tributação Saudável*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2024.

ANDRADE, José Maria Arruda de; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; BRANCO, Leonardo Ogassawara de Araújo (Coords.). *Imposto Seletivo na Reforma Tributária*. São Paulo: MP Editora, 2024.

APPY, Bernard. *Tributação no século XXI: Novas perspectivas*. São Paulo: CCiF, 2020. Disponível em: https://www.ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy_Tributacao_1610.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

ATAGUBA, J. E.; BLECHER, E.; WINGEIER, F.; VAN WALBEEK, C. P. *Tobacco smoking and affordability in South Africa: 2008–2017*. *Tobacco Control*, v. 29, n. Suppl 5, 2020.

BANCO Mundial. *Empresas gastam até 1.501 horas para pagar impostos no Brasil*. CNN Brasil, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/banco-mundial-empresas-gastam-ate-1501-horas-para-pagar-impostos-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BANDY, L. K.; SCARBOROUGH, P.; HARRINGTON, R. A.; RAYNER, M.; et al. Reductions in sugar sales from soft drinks in the UK from 2015 to 2018. *BMC Medicine*, v. 18, art. n. 20, 2020. Disponível em: <https://bmcmmedicine.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12916-019-1477-4>. Acesso em: 28 set. 2025.

BARRIENTOS-GUTIÉRREZ, Tonatiuh et al. Building Upon the Sugar Beverage Tax in Mexico: A Modelling Study of Tax Alternatives to Increase Benefits. *BMJ Global Health*, v. 8, supl. 8, e012227, 2023. Disponível em: https://gh.bmj.com/content/8/Suppl_8/e012227. Acesso em: 18 abr. 2025.

BERKELEY MEDIA STUDIES. *Taxes on sugar-sweetened drinks drive decline in consumption*. Public Health News, University of California, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://publichealth.berkeley.edu/newsmedia/research-highlights/taxes-on-sugar-sweetened-drinks-drive-decline-in-consumption/>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis*. Senado Notícias, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. *Entenda por que os pobres pagam mais impostos no Brasil*. 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/28/entenda-porque-os-pobres-pagam-mais-impostos-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. Reforma tributária e regressividade: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 52, p. 162-188, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 3º quadrimestre de 2022. DOI: 10.46801/2595-6280.52.6.2022.2136.

CAMPOS MONTES, Israel. *Alerta industria tabacalera por alza de impuestos y auge del mercado negro*. *Diario de México*, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.diariodemexico.com/minacion/alerta-industria-tabacalera-por-alza-de-impuestos-y-auge-del-mercado-negro?> Acesso em: 21 set. 2025.

CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS; AMERICAN CANCER SOCIETY. *Tobacco tax success story: South Africa* [relatório]. Washington, DC: Campaign for Tobacco-Free Kids; American Cancer Society, 2012. Disponível em: https://assets.tobaccofreekids.org/global/pdfs/en/success_SoAfrica_en.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. *HTP Tax Gap Map: United Kingdom*. Disponível em: <https://www.tobaccofreekids.org/what-we-do/global/taxation-price/tax-gap-united-kingdom>. Acesso em: 28 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); VERGUEIRO, Camila Campos; BRITTO, Lucas Galvão de (Orgs.). *A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico: O Texto da Emenda Constitucional 132/2023*. São Paulo: Noeses, 2024

CDC. *Health, United States, 2020-2021: Trend Tables — Current cigarette smoking among adults aged 18 and over, by sex, race, and age: United States, selected years 1965–2019* [Internet]. Hyattsville, MD: National Center for Health Statistics; 2021 [citado em 21 set. 2025]. Disponível em: <https://www.cdc.gov/nchs/data/hus/2020-2021/smoksex.pdf>

CDC — Centers for Disease Control and Prevention. *STATE System Excise Tax Fact Sheet*. Atlanta, GA: US Dept. of Health and Human Services; 2024. Disponível em: <https://www.cdc.gov/statesystem/factsheets/excisetax/ExciseTax.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

CENTRO DE INVESTIGACIÓN EN ALIMENTACIÓN Y DESARROLLO (CIAD). Impuestos al tabaco en México: por más recaudación y menos pobreza. Policy Brief n. 1/2020. Hermosillo: CIAD, 2020. Disponível em: <https://www.economicsforhealth.org/uploads/CIAD%20PB%201%20Espa%C3%B1ol.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

CHALOUPKA, Frank J. et al. Tax, price and cigarette smoking: evidence from the tobacco documents and the Tobacco-Related Disease Research Program. *Tobacco Control*, London, v. 11, n. suppl. 1, p. i62-i72, 2002. DOI: 10.1136/tc.11.suppl_1.i62. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11893816/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CIAT — Inter-American Center of Tax Administrations. *Flavored drinks and non-basic foods – Special Tax on Production and Services (IEPS)*. Texto de: Javier Eli Domínguez Hernández. Bogotá: CIAT, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ciat.org/flavored-drinks-and-non-basic-foods-special-tax-on-production-and-services-ieps/?lang=en>. Acesso em: 21 set. 2025.

COLCHERO, M. A. et al. *Beverage purchases from stores in Mexico under the excise tax on sugar sweetened beverages: observational study*. *BMJ*, 352:h6704, jan. 2016. DOI: 10.1136/bmj.h6704.

CONJUR. *A reforma tributária à luz da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025: análise do IBS, da CBS e do imposto seletivo*. Consultor Jurídico, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/a-reforma-tributaria-a-luz-da-ec-no-132-2023-e-da-lc-no-214-2025-analise-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Deloitte. *Tobacco Duty Rates | TaxScape*. Disponível em: <https://taxscape.deloitte.com/measures-autumn-statement-2023/tobacco-duty-rates.aspx>. Acesso em: 28 set. 2025.

DEPARTMENT OF HEALTH AND SOCIAL CARE. *Towards a Smokefree Generation: Tobacco Control Plan for England*. London: DHSC, 2017. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/towards-a-smoke-free-generation-tobacco-control-plan-for-england>. Acesso em: 28 set. 2025.

EIGHTY20. *Sin Tax in South Africa's 2025 Budget*. 2025. Disponível em: <https://www.eighty20.co.za/sin-tax-in-south-africas-2025-budget/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FOLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 57, ano 42, p. 617-642, 2º quadrimestre 2024. São Paulo: IBDT. Disponível em: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FRAZEE, Gretchen. *How Taxing Sugary Drinks Affects a Community's Health and Economy*. PBS NewsHour, 2015. Disponível em: <https://www.pbs.org/newshour/economy/making-sense/how-taxing-sugary-drinks-affects-a-communitys-health-and-economy>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GANDRA MARTINS, Ives et al. *Propostas da Câmara para a Reforma Tributária*. ConJur, São Paulo, 1 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/opiniaopropostas-camara-reforma-tributaria/>. Acesso em: 16 out. 2025.

GONÇALVES, Rafaela. *De cada 100 cigarros comercializados no Brasil em 2023, 36 são ilegais*. Correio Braziliense, 26 maio 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/economia/2024/05/6864886-decada-100-cigarros-comercializados-no-brasil-em-2023-36-sao-ilegais.html>. Acesso em: 14 out. 2025.

GOV.UK. *Preparing for Vaping Products Duty and the Vaping Duty Stamps Scheme*. Publicado [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/preparing-for-vaping-products-duty-and-the-vaping-duty-stamps-scheme>. Acesso em: 28 set. 2025.

GOV.UK. *Restricting promotions of products high in fat, sugar or salt by location and by volume price: implementation guidance*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/restricting-promotions-of-products-high-in-fat-sugar-or-salt-by-location-and-by-volume-price/restricting-promotions-of-products-high-in-fat-sugar-or-salt-by-location-and-by-volume-price-implementation-guidance>. Acesso em: 28 set. 2025.

GOV.UK. *Soft Drinks Industry Levy Review*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/soft-drinks-industry-levy-review>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GOV.UK. *Soft Drinks Industry Levy uprating (Increasing the rates of the Soft Drinks Industry Levy)*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/increasing-the-rates-of-the-soft-drinks-industry-levy/soft-drinks-industry-levy-uprating>. Acesso em: 28 set. 2025.

GOV.UK. *Strengthening the Soft Drinks Industry Levy consultation*. Publicado em: 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/strengthening-the-soft-drinks-industry-levy/strengthening-the-soft-drinks-industry-levy-consultation>. Acesso em: 28 set. 2025.

GOV.UK. *The Food (Promotion and Placement) (England) (Amendment) Regulations 2023*. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2023/949/pdfs/ukxiem_20230949_en_001.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

GOV.UK. *Tobacco Products Duty rates*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/rates-and-allowances-excise-duty-tobacco-duty/excise-duty-tobacco-duty-rates>. Acesso em: 28 set. 2025.

GRAZIANO DA SILVA, José; SEPÚLVEDA, Juan E. Uma necessidade de saúde pública com impacto econômico muito positivo para o Brasil. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ed. 219, 02 out. 2025. Disponível online.

GROGGER, Jeffrey. *Soda Taxes and the Prices of Sodas and Other Drinks: Evidence from Mexico*. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2015. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w21197>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GUIMARÃES, Charles. *Imposto Seletivo e Externalidades: Análise da EC 132/2023*. Revista de Direito Tributário Contemporâneo, n.28, 2024.

HEALTH SURVEY FOR ENGLAND. *Adult alcohol consumption*. NHS Digital, 2019. Disponível em: <https://digital.nhs.uk/data-and-information/publications/statistical/health-survey-for-england>. Acesso em: 28 set. 2025.

HM GOVERNMENT. *Childhood Obesity: A Plan for Action*. London: Cabinet Office, 2016. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/childhood-obesity-a-plan-for-action>. Acesso em: 28 set. 2025.

HM TREASURY. *Budget 2016: Chancellor's speech*. London: HM Treasury, 2016. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/budget-2016-george-osbornes-speech>. Acesso em: 28 set. 2025.

HM TREASURY / HM REVENUE & CUSTOMS. *Vaping Products Duty consultation*. GOV.UK, 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/vaping-products-duty-consultation>. Acesso em: 28 set. 2025.

HM TREASURY (Reino Unido). *Soft Drinks Industry Levy comes into effect*. News Story, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/soft-drinks-industry-levy-comes-into-effect>. Acesso em: 12 set. 2025.

HM TREASURY. *Spring Budget 2023*. London: HM Treasury, 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/spring-budget-2023>. Acesso em: 28 set. 2025.

HM TREASURY. *Spring Budget 2017*. London: HM Treasury, 2017. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/spring-budget-2017-documents>. Acesso em: 28 set. 2025.

HOFMAN, K. J.; STACEY, N.; SWART, E. C.; POPKIN, B. M.; NG, S. W. *South Africa's Health Promotion Levy: Excise tax findings and equity potential*. *Obesity Reviews*, v. 22, n. 9, p. e13301, 2021. Disponível em: <https://europepmc.org/article/PMC/PMC8349837>. Acesso em: 4 out. 2025.

HOUSE OF COMMONS LIBRARY. *The Soft Drinks Industry Levy*. Briefing Paper, 2021. Disponível em: <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-8191/>. Acesso em: 28 set. 2025.

IBARRA SALAZAR, Jorge; FUENTE PÉREZ, Daniela Patricia de la; MIRAVETE MARTÍNEZ, María Fernanda. La incidencia del Impuesto Especial sobre Producción y Servicios al tabaco en México. *Contaduría y Administración*, Ciudad de México, v. 66, n. 1, 00006, 2021. DOI: 10.22201/fca.24488410e.2021.2385. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422021000100006. Acesso em: 21 set. 2025.

INSTITUTE FOR FISCAL STUDIES. *Taxation of alcohol*. London: IFS, 2014. Disponível em: <https://ifs.org.uk/publications/taxation-alcohol>. Acesso em: 28 set. 2025.

INSTITUTE OF ALCOHOL STUDIES. *Cheap alcohol: the price we pay*. London: IAS, 2017. Disponível em: <https://www.ias.org.uk/report/cheap-alcohol-the-price-we-pay/>. Acesso em: 28 set. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). Magnitude do comércio ilícito de cigarros no Brasil. Dados e números do tabagismo. Publicado em 19 out. 2022. Atualizado em 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/magnitude-do-comercio-ilicito-de-cigarros-no-brasil>. Acesso em: 25 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PSIQUIATRÍA RAMÓN DE LA FUENTE MUÑIZ; INSTITUTO

NACIONAL DE SALUD PÚBLICA; SECRETARÍA DE SALUD. *Encuesta Nacional de Consumo de Drogas, Alcohol y Tabaco 2016-2017 (ENCODAT)*. Ciudad de México: Secretaría de Salud, 2017. Disponível em: <https://www.gob.mx/salud%7Cconadic/documentos/encuesta-nacional-de-consumo-de-drogas-alcohol-y-tabaco-encodat-2016-2017>. Acesso em: 21 set. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE SALUD PÚBLICA (INSP). *Consumo de tabaco y uso de cigarro electrónico en adolescentes y adultos mexicanos. ENSANUT Continua 2022*. Cuernavaca: INSP, 2022. Disponível em: <https://portal.insp.mx/control-tabaco/publicaciones/consumo-de-tabaco-y-uso-de-cigarro-electronico-en-adolescentes-y-adultos-mexicanos-ensanut-continua-2022>. Acesso em: 21 set. 2025.

KIRSCHMAN, Lauren. *Sweetened beverage taxes decrease consumption in lower-income households by nearly 50%, UW study finds* [Internet]. Seattle: University of Washington, 21 out. 2024 [citado em 21 set. 2025]. Disponível em: <https://www.washington.edu/news/2024/10/21/sweetened-beverage-taxes-decrease-consumption-in-lower-income-households-by-nearly-50-uw-study-finds/>

KRIEGER, James; MAGEE, Kiran; HENNINGS, Tayler; SCHOOF, John; MADSEN, Kristine A. How sugar-sweetened beverage tax revenues are being used in the United States. *Preventive Medicine Reports*, [S. l.], v. 23, p. 101388, set. 2021. DOI: 10.1016/j.pmedr.2021.101388. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8141925/>. Acesso em: 21 set. 2025.

LSHTM – London School of Hygiene & Tropical Medicine. *Expert Comment – ‘Sugar tax’ on soft drinks shown to reduce sugar intake*. 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.lshtm.ac.uk/newsevents/news/2024/expert-comment-sugar-tax-soft-drinks-shown-reduce-sugar-intake>. Acesso em: 12 set. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. LC 214/2025 Comentada: Reforma Tributária – IBS, CBS e IS. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Reforma Tributária Comentada e Comparada: Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023. São Paulo: Atlas, 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Reforma tributária: deputado Tiririca, vossa excelência se engana! *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/consultor-tributario-reforma-tributaria-deputado-tiririca-vexa-engana/>. Acesso em: 29 abr. 2025

MALDONADO, N. et al. *Participation of the sugar-sweetened beverage industry in legislative hearings in Mexico: An analysis of the arguments put forth in the debates*. PLoS Med, v. 14, n. 7, e1002350, 2017.

MICHIGAN LEGISLATURE. *Public Act 135 of 2017*. [Lansing, MI], 2017. Disponível em: <https://www.legislature.mi.gov/documents/2017-2018/publicact/pdf/2017-PA-0135.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Reforma Tributária e Jurisdição Constitucional: O futuro da tributação no Brasil*. 2025 .

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO (OBST). *Imposto Seletivo: o que dizem as evidências científicas?* São Paulo: OBST, 2024. Disponível em: <https://observabr.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Imposto-seletivo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

OFFICE FOR BUDGET RESPONSIBILITY. *Economic and fiscal outlook – March 2023*. London:

OBR, 2023. Disponível em: <https://obr.uk/efo/economic-and-fiscal-outlook-march-2023/>. Acesso em: 28 set. 2025.

PARLIAMENT OF THE UNITED KINGDOM. *Written statement – HCWS1059: Creating a smokefree generation and tackling youth vaping*. 16 out. 2023. Disponível em: <https://questions-statements.parliament.uk/written-statements/detail/2023-10-16/hcws1059>. Acesso em: 28 set. 2025.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. *Reforma Tributária Comentada e Comparada: EC nº 132 de 2023*. São Paulo: Mizuno, 2024.

Pellon & Associados. *Imposto Seletivo: alíquotas específicas e ad valorem*. Maio 2025. Disponível em: Pellon & Associados Advocacia. Acesso em: 8 set. 2025.

POPKIN, B. M.; NG, S. W. *South African beverage tax has reduced purchases of sugar-sweetened beverages*. UNC Gillings School News, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://sph.unc.edu/sph-news/south-africanbeverage-tax-has-reduced-purchases-of-sugar-sweetened-beverages/>. Acesso em: 13 set. 2025.

RHEAUME, Devin A. *A growing sin-dustry: the history and effects of cigarette excise taxation and regulation in the United States*. 2015. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia e História) – University of New Hampshire, Durham, 2015. Disponível em: <http://scholars.unh.edu/honors/263>. Acesso em: 28 maio 2024.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. “O imposto seletivo e a soda tax brasileira.” *Revista Fórum de Direito Tributário*, v.23, n.133, 2025 .

Rogers NT, Cummins S, Jones CP et al. [Estimated changes in free sugar consumption one year after the UK soft drinks industry levy came into force: controlled interrupted time series analysis of the National Diet and Nutrition Survey \(2011–2019\)](#). *Journal of Epidemiology and Community Health*. doi: 10.1136/jech-2023-221051

SIDIBE, A. et al. *Taxing the Obesity Epidemic: Sugary Drink Consumption in South Africa*. World Bank Research Policy Working Paper nº 9036, 2020.

SOUTH AFRICA. National Treasury. *Budget Review 2017: Tax on Sugar Sweetened Beverages*. Pretoria: Treasury, 2017.

SOUZA, Hamilton Dias de; CARVALHO, Thúlio José Michilini Muniz de. Reflexões sobre a reforma da tributação do consumo. In: SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa; PORTO, Laís (coordenadores). *Perspectivas e desafios das reformas tributárias*. São Paulo: Alta Books / Almedina, [2023]. p. 20-39.

Stacey, N.; Mudara, C.; Ng, S. W.; van Walbeek, C.; Hofman, K.; Edoke, I.; Kelly, P.; Bennett, M. Sugar-based beverage taxes and beverage prices: evidence from South Africa’s Health Promotion Levy. *Social Science & Medicine*, v. 238, p. 112465, 2019. DOI: 10.1016/j.socscimed.2019.112465. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0277953619304599>

STATISTICS SOUTH AFRICA. *Mortality and causes of death in South Africa, 2018: Findings from death notification*. Pretoria: Stats SA, 2020.

THE GUARDIAN. *Cancer warning halves deaths due to smoking*. 3 ago. 2000. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk/2000/aug/03/smoking.keithperry>. Acesso em: 28 set. 2025.

THE GUARDIAN. UK Sugar Tax Explained: What Is It and Has It Worked? 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/article/2024/jul/09/uk-sugar-tax-explained-what-is-it-and-has-it-worked>. Acesso em: 18 abr. 2025.

THSEHLA, Evelyn. Effective reduction to health promotion levy undermines diabetes response. *Spotlight*, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://www.spotlightnsp.co.za/2024/03/08/south-africa-just-missed-out-on-bolstering-the-prevention-of-diseases-like-diabetes/>. Acesso em: 4 out. 2025.

UK HEALTH SECURITY AGENCY. *Turning the tide on tobacco: Smoking in England hits a new low*. 3 jul. 2018. Disponível em: <https://ukhsa.blog.gov.uk/2018/07/03/turning-the-tide-on-tobacco-smoking-in-england-hits-a-new-low/>. Acesso em: 28 set. 2025.

UK OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS (ONS). *Adult smoking habits in the UK: 2019*. Londres: ONS, 2020. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk>. Acesso em: 12 set. 2025.

UK Parliament. *Hansard – Rates of tobacco products duty, 21 March 2023*. Disponível em: <https://hansard.parliament.uk/Commons/2023-03-21/debates/23032174000053/46RatesOfTobaccoProductsDuty>. Acesso em: 28 set. 2025.

UNC Gillings School of Global Public Health. *South African beverage tax has reduced purchases of sugar-sweetened beverages*. Chapel Hill, NC, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://sph.unc.edu/sph-news/south-african-beverage-tax-has-reduced-purchases-of-sugar-sweetened-beverages/>. Acesso em: 4 out. 2025.

USDA. *South African Sugar Industry Welcomes Report on the Economic Impact of the Health Promotion Levy*. Pretoria, 24 jun. 2021. 6 p. Disponível em: https://apps.fas.usda.gov/newgainapi/api/Report/DownloadReportByFileName?fileName=South%20African%20Sugar%20Industry%20Welcomes%20Report%20on%20the%20Economic%20Impact%20of%20the%20Health%20Promotion%20Levy_Pretoria_South%20Africa%20-%20Republic%20of_06-23-2021.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

van Walbeek, C. *Measuring changes in the illicit cigarette market using government revenue data: the example of South Africa*. *Tobacco Control*, v. 23, n. e1, p. e69-e74, 2014. doi:10.1136/tobaccocontrol-2013-051178. Disponível em: <https://europepmc.org/articles/PMC4078715>. Acesso em: 4 out. 2025.

VASCONCELOS, Breno; SHINGAI, Thais. “A finalidade extrafiscal do Imposto Seletivo”. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz (org.), *Nossa Reforma Tributária*. 2024 .

VITAL STRATEGIES. *Lessons From South Africa’s Campaign for a Tax on Sugary Beverages*. 2019. Disponível em: <https://www.vitalstrategies.org/wp-content/uploads/Lessons-From-South-Africa-Campaign-for-a-Tax-on-Sugary-Beverages.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VITAL STRATEGIES / The International Union Against Tuberculosis and Lung Disease. *Factsheet 1. Tobacco taxation*. [S.l.]: Vital Strategies, [s.d.]. Disponível em: <https://www.vitalstrategies.org/wp-content/uploads/Factsheet-1.-Tobacco-taxation.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

WATERS, Hugh; SÁENZ DE MIERA, Belén; ROSS, Hana; REYNALES SHIGEMATSU, Luz Myriam. *The Economics of Tobacco and Tobacco Taxation in Mexico*. Paris: International Union Against Tuberculosis and Lung Disease, 2010. Disponível em: <https://portal-uat.who.int/ftcapps/sites/default/files/kh-media/e-library-doc/2020/01/Mexico->

[Report_April2010_Online-Final.pdf](#). Acesso em: 21 set. 2025.

WCRF INTERNATIONAL. Looking Back at 5 Years of the UK Soft Drinks Industry Levy. 2023. Disponível em: <https://www.wcrf.org/about-us/news-and-blogs/looking-back-at-5-years-of-the-uk-soft-drinks-industry-levy/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

WCRF INTERNATIONAL. Mexico's Sugar Tax – Did It Make a Difference? 2016. Disponível em: <https://www.wcrf.org/about-us/news-and-blogs/mexicos-sugar-tax-did-it-make-a-difference/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

WHO – World Health Organization. *Fiscal policies for diet and prevention of noncommunicable diseases*. Genebra: OMS, 2016.

WHO. *Report on the Global Tobacco Epidemic – Country Profile: United Kingdom*. Genebra: OMS, 2019.

World Bank Group (2017). *Tobacco Tax Reform at the Crossroads of Health and Development – A Multisectoral Perspective*. Washington DC: The World Bank.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Current tobacco use (% of adults 15+)*. Global Health Observatory (GHO) data. Genebra: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/data/gho>. Acesso em: 21 set. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global Health Observatory data repository: alcohol consumption*. Geneva: WHO, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/data/gho/data/themes/global-information-system-on-alcohol-and-health>. Acesso em: 28 set. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global status report on alcohol and health 2018*. Geneva: WHO, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565639>. Acesso em: 28 set. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global status report on alcohol and health 2023*. Geneva: WHO, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240075634>. Acesso em: 28 set. 2025.

World Health Organization (2010). *WHO technical manual on tobacco tax administration*. Geneva: World Health Organization

ZHU, L. et al. *Changes in beverage purchases following the announcement and implementation of South Africa's Health Promotion Levy: an observational study*. *Lancet Planetary Health*, v. 5, n. 4, p.e200-e208, 2021.